

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 170 | Quarta-feira, 23/09/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	4
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	4
Atas	16
1ª Câmara	16

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 019.595/2026-3**Natureza:** Representação**Unidade:** Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas/RJ**Representante:** Alk Ronzani Publicidade, Propaganda e Marketing Ltda.**DESPACHO**

Trata-se de representação formulada por Alk Ronzani Publicidade, Propaganda e Marketing Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 39/2026, conduzido pelo Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas/RJ (Cmem).

2. O objeto do certame consiste na contratação de empresa para prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva de motores marítimos, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, com valor estimado de R\$ 49.606.326,28, distribuído em trinta e nove grupos organizados por marca e modelo de motor, adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo e a sistemática do sistema de registro de preços.

3. Antecipo que estou de acordo com a análise preliminar feita pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), tanto no que se refere ao juízo de admissibilidade quanto no que concerne à análise dos pressupostos da medida cautelar requerida e à conveniência de se promover, antes de qualquer juízo sobre eventual suspensão cautelar do certame, a oitiva prévia da unidade jurisdicionada, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Com efeito, a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, combinado com os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, porquanto versa sobre matéria de competência deste Tribunal, refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, encontra-se redigida em linguagem clara e objetiva, contém a identificação e a qualificação do representante e está acompanhada de indícios suficientes das irregularidades alegadas, que, se confirmadas, configurarão restrição indevida à competitividade em licitação custeada com recursos federais, evidenciando o interesse público no exame da matéria.

5. No tocante ao provimento cautelar, verifica-se presente o pressuposto do perigo da demora, na medida em que, embora encerrada a etapa competitiva nos trinta e nove grupos, não há notícia de adjudicação, homologação ou assinatura de ata de registro de preços, de modo que a atuação tempestiva deste Tribunal pode evitar a consolidação de efeitos de difícil reversão.

6. Todavia, os elementos presentemente disponíveis não permitem juízo conclusivo sobre o perigo da demora reverso, tampouco sobre a efetiva plausibilidade jurídica das teses sustentadas na representação, uma vez que a apreciação das exigências impugnadas depende do conhecimento das razões técnicas que as motivaram na fase preparatória da licitação.

7. Nesse cenário, a oitiva prévia constitui providência adequada e proporcional, pois assegura o contraditório em momento anterior à eventual concessão de medida acautelatória, sem comprometer a utilidade da decisão de mérito, e permite que este Tribunal avalie, com suporte em informações fidedignas, a real dimensão dos riscos apontados. Registro, por oportuno, que a adoção da oitiva prévia não implica prejulgamento e não obsta a concessão ulterior de medida cautelar, caso as respostas apresentadas ou a superveniência de novos elementos assim recomendem.

8. Acolho, portanto, os quesitos propostos pela unidade técnica, que abrangem:

(i) a sistemática de preferência em favor de empresas autorizadas pelos fabricantes prevista nos itens 4.4.1 a 4.4.3 do Termo de Referência e sua compatibilidade com o critério de julgamento pelo menor preço;

(ii) a ausência de demonstração individualizada, por marca, grupo ou serviço, das circunstâncias que tornariam tecnicamente indispensável a vinculação à rede autorizada, inclusive quanto à existência e à vigência de garantias de fábrica e ao acesso exclusivo a softwares, ferramentas, equipamentos de diagnóstico, documentação e suporte técnico;

(iii) a exigência de carta de solidariedade do fabricante e sua excepcionalidade à luz do art. 41, inciso IV, da Lei 14.133/2021;

(iv) a motivação para a imposição de escritório com estrutura administrativa mínima especificamente no Município de Niterói/RJ;

(v) a justificativa técnica para o dimensionamento mínimo de área útil coberta de 300 m²; e

(vi) a indefinição dos parâmetros objetivos destinados à aferição dos quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnico-operacional.

9. Também concordo com a realização das diligências sugeridas, com vistas à obtenção de elementos adicionais necessários à análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso, à possibilidade e à intenção de suspensão voluntária da utilização das atas eventualmente decorrentes do certame e à designação formal de interlocutor apto a dirimir dúvidas.

10. Entendo necessário, contudo, acrescentar, aos pontos objeto da oitava, questão não abordada na instrução, relacionada à estrutura de julgamento adotada no certame e ao risco de manipulação da composição das propostas, prática correntemente designada como “jogo de planilha”.

11. Observo que o edital fixou como critério de julgamento o menor preço por grupo, sendo cada grupo composto por diversos itens de serviços e de fornecimento de peças, componentes e acessórios, cujos quantitativos, próprios do sistema de registro de preços, constituem meras estimativas de consumo futuro, sem obrigação de contratação integral.

12. Em tal arranjo, o preço global do grupo resulta do somatório dos produtos entre preços unitários ofertados e quantidades estimadas, de modo que o licitante detentor de melhor conhecimento do padrão real de demanda pode elevar significativamente os preços unitários dos serviços e peças de maior frequência de utilização e, simultaneamente, reduzir a valores simbólicos ou inexequíveis os preços daqueles itens de ocorrência rara ou improvável, obtendo, assim, o menor valor global aparente e a consequente classificação em primeiro lugar.

13. Consumada a contratação, a execução concentrada nos itens artificialmente majorados conduz a desembolso efetivo superior ao que resultaria de proposta formalmente mais onerosa no total, mas equilibrada em seus componentes unitários, com evidente prejuízo ao interesse público.

14. Tal distorção afronta o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da economicidade, inscritos nos arts. 5º e 11, inciso I, da Lei 14.133/2021, e compromete o próprio objetivo do sistema de registro de preços, que pressupõe a razoabilidade e a exequibilidade de cada preço unitário registrado, porquanto é este, e não o valor global estimado, que rege os desembolsos efetivos.

15. Não se trata de risco meramente teórico, mas de fenômeno reiteradamente identificado e censurado por este Tribunal, que, em diversas oportunidades, assinalou a necessidade de que os instrumentos convocatórios contemplem mecanismos aptos a impedir a formação de propostas desequilibradas, especialmente mediante a fixação de preços máximos unitários e a análise de exequibilidade item a item. Nesse sentido, a Súmula-TCU 259 reforça a imprescindibilidade de existência de orçamento detalhado, que expresse a composição de todos os custos unitários, cuja lógica subjacente se aplica, com as devidas adaptações, às contratações de serviços de manutenção com fornecimento de peças, como a examinada neste processo.

16. Acrescente-se que o art. 59, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021 impõe a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado, comando que, para ser efetivo em licitações por grupo, exige parâmetros referenciais unitários previamente definidos e divulgados.

17. Assim, entendo necessário inquirir adicionalmente ao Cmem:

a) quais critérios foram previstos no edital e no Termo de Referência para prevenir e coibir o “jogo de planilha”, manifestando-se, em especial, sobre a existência de preços máximos unitários por item, além do valor máximo global por grupo, bem como sobre a previsão expressa de desclassificação da proposta que contenha qualquer preço unitário superior ao respectivo referencial, ainda que o valor global se mantenha inferior ao estimado;

b) se há a exigência de apresentação, pelo licitante provisoriamente classificado, de planilha discriminada com todos os preços unitários, e sobre os procedimentos de conferência adotados pela comissão ou pelo pregoeiro; e

c) sobre a forma pela qual foram estimados os quantitativos de cada item que compõe os grupos, com indicação da base histórica de consumo, do período considerado e da metodologia empregada, esclarecendo se as quantidades refletem, com razoável precisão, a frequência efetiva de demanda dos serviços e das peças, de modo a mitigar a assimetria de informação entre a Administração e os licitantes que conhecem o histórico de atendimento; e

d) como foram obtidos os preços de referência para os serviços (itens) e como foi aferida sua adequação com o mercado.

18. Deverá a unidade jurisdicionada informar, ainda, se, na fase preparatória, o risco de composição desequilibrada das propostas foi identificado e tratado no mapa de riscos da contratação, bem como as razões que conduziram à opção pelo julgamento por grupo, em detrimento do julgamento por item, considerado o disposto no art. 40, § 2º, inciso II, e § 3º, da Lei 14.133/2021.

19. Ante o exposto, determino, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva prévia do Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas/RJ para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronuncie acerca da presença dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e dos indícios de irregularidade apontados na instrução da AudContratações e neste despacho.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para a adoção das medidas cabíveis, devendo encaminhar ao Cmem, junto com a notificação, cópia da instrução técnica e deste despacho, de modo a subsidiar suas respostas.

Brasília, 23 de setembro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0769/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026**

TC 025.920/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o IMPÉRIO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ: 10.500.135/0001-70, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 9798/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 10/10/2023, proferido no processo TC 025.920/2020-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas apreciadas, condenando-o a débito e/ou multa.

Fica o IMPÉRIO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA notificado também dos Acórdãos 1257/2024-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 27/2/2024, de mesma relatoria; 2/2026-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 27/1/2026; do Acórdão 2347/2026-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 26/5/2026, e do Acórdão 3443/2026-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 7/7/2026, sendo os três últimos de relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio dos quais o Tribunal apreciou, em sede de recurso, o processo acima indicado.

Dessa forma, fica o IMPÉRIO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA notificado a recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A. valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/8/2026: R\$ 458.035,59; em solidariedade com o responsável: Otácio Augusto Barbosa de Almeida, CPF-010.847.624-39. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 180 de 23/09/2026, Seção 3, p. 124)

EDITAL 0898/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

TC 008.577/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO BENEDITO JOSÉ DE AZEVEDO NETO, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 3264/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 30/6/2026, proferido no processo TC 008.577/2025-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/9/2026: R\$ 182.212,96. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 180 de 23/09/2026, Seção 3, p. 125)

EDITAL 0899/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

TC 006.127/2025-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO BENEDITO JOSÉ DE AZEVEDO NETO, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 3098/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 23/6/2026, proferido no processo TC 006.127/2025-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/9/2026: R\$ 129.385,56. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 180 de 23/09/2026, Seção 3, p. 125)

EDITAL 0900/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

TC 008.337/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO BENEDITO JOSÉ DE AZEVEDO NETO, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 3260/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 30/6/2026, proferido no processo TC 008.337/2025-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/9/2026: R\$ 139.636,71. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 180 de 23/09/2026, Seção 3, p. 125)

EDITAL 0901/2026-TCU/SEPROC, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

TC 008.344/2025-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO BENEDITO JOSÉ DE AZEVEDO NETO, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 3262/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 30/6/2026, proferido no processo TC 008.344/2025-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/9/2026: R\$ 151.509,16. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 180 de 23/09/2026, Seção 3, p. 125)

EDITAL 0902/2026-TCU/SEPROC, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

TC 008.687/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO BENEDITO JOSÉ DE AZEVEDO NETO, CPF: 276.732.351-53, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/9/2026: R\$ 143.211,45. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 180 de 23/09/2026, Seção 3, p. 126)

EDITAL 0904/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 015.062/2024-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, CPF: 596.693.064-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/9/2026: R\$ 3.162.814,83; em solidariedade com o responsável Instituto Epa-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, CNPJ: 04.751.941/0001-18.

O débito decorre da seguinte irregularidade: Não comprovação da execução física do objeto pactuado no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 87/2008 - Siconv 702117. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Termo de Referência da Resolução 575/2008; art. 45 c/c 56 a 58 da Portaria Interministerial 127/2008; e cláusula sétima do instrumento do convênio.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 17/9/2026: R\$ 4.066.501,79; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 180 de 23/09/2026, Seção 3, p. 125)

EDITAL 0914/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

TC 012.226/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ELDA FERREIRA SAMPAIO GOMES, CPF: 274.806.662-68, do Acórdão 5937/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 19/8/2025, proferido no processo TC 012.226/2022-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/9/2026: R\$ 902.270,10; em solidariedade com o responsável: Felipe Antônio (CPF - 153.706.072-49). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 35.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 180 de 23/09/2026, Seção 3, p. 126)

EDITAL 0916/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

TC 021.459/2017-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO AILSON SANTA MARIA DO AMARAL, CPF: 628.497.942-87, do Acórdão 1492/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 31/3/2026, proferido no processo TC 021.459/2017-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/9/2026: R\$ 310.796,36; em solidariedade com a responsável: 10 de Outubro Construções e Serviços Ltda - CNPJ: 83.318.865/0001-28. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 180 de 23/09/2026, Seção 3, p. 126)

EDITAL 0917/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

TC 020.620/2023-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO HELIO WARLEY FERNANDES DE BRITO, CPF: 585.129.932-00, do Acórdão 5338/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 2/9/2025, proferido no processo TC 020.620/2023-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/9/2026: R\$ 310.452,39. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 180 de 23/09/2026, Seção 3, p. 126)

EDITAL 0920/2026-TCU/SEPROC, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

TC 008.360/2024-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO LEONARDO DUTRA VALE, CPF: 513.970.132-49, do Acórdão 5856/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 12/8/2025, proferido no processo TC 008.360/2024-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 22/9/2026: R\$ 689.336,33. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 120.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 180 de 23/09/2026, Seção 3, p. 126)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 31, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymmler e Odair Cunha; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Bruno Dantas, em razão de vacância do cargo, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 30, referente à sessão realizada em 8 de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-004.811/2019-4, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-014.076/2026-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymmler;
- TC-000.020/2014-1 e TC-007.191/2026-0, cujo Relator é o Ministro Odair Cunha; e
- TC-009.403/2025-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 5049 a 5097.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5017 a 5048, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-036.290/2021-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Thais Strozzi Coutinho Carvalho produziu sustentação oral em nome de Paulo Roberto Pereira da Costa e Manoel Maria Mendes de Campos. Acórdão 5035.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-008.886/2022-9 (Ata nº 22/2026), cujo Relator é o Ministro Odair Cunha, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 13 de outubro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 7 de julho de 2026 pelo Ministro Benjamin Zymmler.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5017/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.888/2026-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Geilsa Ladeira Bizarra (279.519.791-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Educação, em favor da Sra. Geilsa Ladeira Bizarra, ex-servidora ocupante do cargo de técnico em assuntos educacionais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Geilsa Ladeira Bizarra;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério da Educação que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5017-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5018/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.489/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Rosemary Leite Santos (259.399.394-49).
 - 3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.254/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de pensão civil de interesse da sra. Rosemary Leite Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Alagoas;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e à interessada.
10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5018-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5019/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.689/2026-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Delane Fortunato Lapoente (665.882.277-87); Heloisa Helena Barreto Fonseca (083.030.147-06); Ivani Ortiz Costa (002.732.137-17); Ivoni Petry Rockenbach (407.249.480-15); Lenir Regina de Souza (050.334.769-80).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em que figuram como instituidores os Srs. Jayme Augusto da Silva Marques Júnior, Erson Cruz Costa, José Nelson Ourique de Souza, Fábio Buss Rockenbach e Carlos Alberto Gomes da Fonseca,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. ordenar os registros dos atos de pensão militar em que figuram como instituidores os Srs. José Nelson Ourique de Souza (107.050.820-91), Fábio Buss Rockenbach (274.129.978-15) e Carlos Alberto Gomes da Fonseca (253.294.487-00);

9.2. negar registro ao ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Erson Cruz Costa (054.697.407-49);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento deste acórdão;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Jayme Augusto da Silva Marques Júnior (090.396.437-68), realize diligência junto ao órgão de origem e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), a fim de verificar o cumprimento da glosa constitucional prevista no art. 24 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019; e

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5019-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5020/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.264/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. (02.421.828/0001-49); Ivan Lopes Júnior (008.345.174-93).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Assú/RN.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodolfo Dias Alves (13.386/OAB-RN) e outros, representando Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda; Fernanda Tavares Barreto (10.876/OAB-RN), Thales de Lima Goes Filho (9.380/OAB-RN) e outros, representando Ivan Lopes Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para apurar irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais

destinados ao Programa de Tratamento do Glaucoma no Município de Assú/RN, abrangendo procedimentos realizados no período de janeiro de 2008 a julho de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ivan Lopes Júnior, dando-lhe quitação

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do e do Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, abatendo-se os recolhimentos efetuados, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
15/6/2009	70,22	Débito
8/7/2009	1.615,06	Débito
27/8/2009	5.266,50	Débito
5/10/2009	5.055,84	Débito
5/11/2009	21.101,11	Débito
25/11/2009	17.168,79	Débito
26/1/2010	10.392,56	Débito
1º/3/2010	7.583,76	Débito
5/3/2010	47.258,06	Débito
9/4/2010	7.092,22	Débito
9/4/2010	158,76	Débito
9/4/2010	26,70	Débito
5/5/2010	714,42	Débito
5/5/2010	13.622,68	Débito
28/5/2010	1.031,94	Débito
28/5/2010	3.862,10	Débito
14/9/2010	3.300,34	Débito
23/9/2010	1.042,86	Débito
23/9/2010	37,32	Débito
23/9/2010	3.730,86	Débito
23/9/2010	13,37	Débito
23/9/2010	374,36	Débito
23/9/2010	1.825,72	Débito
23/9/2010	8.461,51	Débito
23/9/2010	1.587,60	Débito
23/9/2010	22.861,44	Débito
23/9/2010	3.791,88	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
21/10/2010	31.593,24	Débito
21/10/2010	149,28	Débito
21/10/2010	2.994,88	Débito
21/10/2010	13.060,92	Débito
6/12/2010	15.799,50	Débito
6/12/2010	1.136,45	Débito
6/12/2010	2.063,88	Débito
27/1/2011	15.764,39	Débito
27/1/2011	78.030,54	Débito
27/1/2011	2.015,28	Débito
27/1/2011	2.047,68	Débito
27/1/2011	7.219,80	Débito
27/1/2011	28.497,42	Débito
27/1/2011	45.994,10	Débito
27/1/2011	485,16	Débito
27/1/2011	2.687,37	Débito
27/1/2011	127,98	Débito
28/4/2011	15.485,58	Débito
28/4/2011	11.150,58	Débito
28/4/2011	735,35	Débito
28/4/2011	3.089,68	Débito
28/4/2011	439.527,06	Débito
28/4/2011	73,38	Débito
2/5/2011	11.391,24	Débito
2/5/2011	160,44	Débito
2/5/2011	321.647,76	Débito
2/5/2011	1.467,60	Débito
2/5/2011	20.092,86	Débito
2/5/2011	5.547,38	Débito
8/6/2011	94.779,93	Débito
8/6/2011	112.084,56	Débito
8/6/2011	3.195,90	Débito
8/6/2011	293,52	Débito
8/6/2011	193.249,80	Débito
8/6/2011	534,80	Débito
20/1/2012	1.444.797,39	Crédito

9.3. aplicar ao Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança

judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e aos responsáveis; e

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5020-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5021/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.359/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: João Mota Brandão (164.488.472-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do sr. João Mota Brandão;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. João Mota Brandão no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5021-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5022/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.403/2026-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria de Fátima Araujo Costa (066.280.523-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. negar o registro do ato de aposentadoria da sra. Maria de Fátima Araujo Costa;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria de Fátima Araujo Costa, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a aposentadoria impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5022-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5023/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.035/2026-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ivete Maria Brandão Alustau (451.589.324-68).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, em favor da Sra. Ivete Maria Brandão Alustau, ex-servidora ocupante do cargo de técnico do seguro social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ivete Maria Brandão Alustau, considerando-se que a vantagem denominada diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI) prevista na Lei 12.998/2014 foi excluída dos proventos da interessada.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5023-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5024/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.932/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Diolando Batista dos Santos (586.849.215-34); Maria Luisa Souza dos Santos (541.338.075-53).
 - 3.3. Recorrente: Maria Luisa Souza dos Santos (541.338.075-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Esplanada - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Maria Luisa Souza dos Santos, representando Diolando Batista dos Santos; Caio Ribeiro Fonseca (69.192/OAB-BA), representando Maria Luisa Souza dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Luisa Souza dos Santos contra o Acórdão 5.436/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5024-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5025/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.651/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Marcos Elias Bringhenti da Silva (829.663.897-53); Rmdk Construção Civil - Eireli (02.170.661/0001-90); Rubia Raquel Luvizao (020.698.379-47).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF), representando Marcos Elias Bringhenti da Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) a partir de pagamentos por serviços não executados, referentes ao contrato 70-SM/2017/0034, firmado para a execução de serviços no Aeroporto Internacional de Navegantes (Ministro Victor Konder),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c” e § 2º, 19, caput, da Lei 8.443/1992, as contas de Marcos Elias Bringhenti da Silva e Rúbia Raquel Luvizão, condenando-os, solidariamente com a empresa RMDK Construção Civil Eireli, ao pagamento das importâncias adiante especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data de efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:

Data	Valor (R\$)
24/1/2018	44.864,71
31/1/2018	343.848,44

9.2. aplicar, individualmente, a Marcos Elias Bringhenti da Silva, a Rúbia Raquel Luvizão e à empresa RMDK Construção Civil Eireli, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para as pessoas físicas e de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) para a pessoa jurídica, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação e desde que ainda mantenham vínculo funcional com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, o desconto integral ou parcelado das dívidas nos vencimentos, salários ou proventos de Marcos Elias Bringhenti da Silva e Rúbia Raquel Luvizão, observados os limites previstos na legislação pertinente, autorizando, alternativamente, em caso de frustração dessa medida, a cobrança judicial das dívidas, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas da empresa RMDK Construção Civil Eireli, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando-os que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno;

9.5.1. no caso de parcelamento das dívidas, fixar aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas;

9.6. comunicar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina/SC, à Infraero e aos responsáveis que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6.1. comunicar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina/SC que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar as peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5025-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5026/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.595/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessado: Robson Carvalho de Paiva (185.668.041-04).

3.2. Recorrente: Robson Carvalho de Paiva (185.668.041-04).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros, representando Robson Carvalho de Paiva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Robson Carvalho de Paiva contra o acórdão 5397/2025-1ª Câmara, que negou registro a seu ato de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5026-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5027/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.330/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49); Município de Itabuna/BA (14.147.490/0001-68).

3.2. Recorrente: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB-BA 64.138), representando Augusto Narciso Castro; Augusto Narciso Castro, representando Município de Itabuna/BA.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 3350/2025-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Augusto Narciso Castro e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão 3350/2025-1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Augusto Narciso Castro, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente, ao município de Itabuna/BA e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. encerrar o processo.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5027-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5028/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.536/2023-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Cristina Ferreira Martins Vilaça (467.208.126-53); Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Vilaça (201.019.456-04); Prefeitura Municipal de Barcarena - PA (05.058.458/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barcarena - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Denise de Jesus Uchoa Paes, Adrielly de Lima Lima (OAB-PA 32.118) e outros, representando Maria Cristina Ferreira Martins Vilaça.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Antônio Carlos Vilaça, prefeito de Barcarena/PA na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município para execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Antônio Carlos Vilaça e pelo Município de Barcarena/PA;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Vilaça e do Município de Barcarena/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando o espólio de Antônio Carlos Vilaça e o Município de Barcarena/PA, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Débitos de responsabilidade do Município de Barcarena/PA:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
4.184,95	30/1/2014
23,00	14/5/2014
640,40	23/5/2014
229,60	23/7/2014
164,00	31/7/2014
98,40	31/7/2014
2.476,00	31/7/2014
173,50	31/7/2014
447,53	31/7/2014
400,00	11/9/2014
7.450,00	16/9/2014
995,20	30/1/2014
1.166,25	30/1/2014
916,00	30/1/2014
933,00	30/1/2014
2.048,15	30/1/2014
1.111,50	30/1/2014

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
2.488,00	30/1/2014
2.064,12	30/1/2014
2.472,82	30/1/2014
1.016,88	30/1/2014
2.717,62	7/2/2014
2.087,12	7/2/2014
133,00	7/2/2014
174,00	28/2/2014
1.510,14	28/2/2014
1.190,00	28/2/2014
210,00	28/2/2014
350,00	28/2/2014
70,51	28/2/2014
3.381,00	14/3/2014
4.967,00	14/3/2014
1.679,40	24/3/2014
497,60	24/3/2014
2.954,50	24/3/2014
32,94	24/3/2014
32,94	24/3/2014
54,90	24/3/2014
175,68	24/3/2014
133,00	24/3/2014
78,18	24/3/2014
22,50	24/3/2014
56,40	7/4/2014
715,30	7/4/2014
48,95	7/4/2014
42,50	7/4/2014
83,00	7/4/2014
110,00	7/4/2014
49,70	11/4/2014
568,29	11/4/2014
2.094,90	11/4/2014
573,20	11/4/2014
7.451,00	15/4/2014
3.381,00	15/4/2014
2.069,20	28/4/2014
155,50	28/4/2014

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
3,34	28/4/2014
2.065,32	2/5/2014
2.530,70	12/5/2014
1.648,40	12/5/2014
1.537,16	12/5/2014
1.842,40	12/5/2014
170,00	12/5/2014
345,00	14/5/2014
23,45	14/5/2014
12,95	14/5/2014
8,50	14/5/2014
23,40	14/5/2014
23,40	14/5/2014
28,45	14/5/2014
20,10	14/5/2014
10,00	14/5/2014
1,95	14/5/2014
44,37	14/5/2014
4,95	14/5/2014
3,30	14/5/2014
160,32	14/5/2014
554,20	14/5/2014
7.451,00	14/5/2014
3.381,00	14/5/2014
372,70	22/5/2014
453,28	23/5/2014
84,78	15/7/2014
4.862,40	15/7/2014
10.835,00	15/7/2014
281,19	15/7/2014
360,51	15/7/2014
50,48	15/7/2014
281,19	15/7/2014
138,48	15/7/2014
383,92	15/7/2014
2.030,81	15/7/2014
159,00	15/7/2014
407,85	15/7/2014
780,00	15/7/2014

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.516,00	15/7/2014
333,69	15/7/2014
338,24	15/7/2014
604,75	15/7/2014
61,11	15/7/2014
11,58	15/7/2014
130,60	15/7/2014
397,14	15/7/2014
90,00	15/7/2014
25,45	15/7/2014
146,85	15/7/2014
86,85	15/7/2014
60,00	15/7/2014
30,00	15/7/2014
236,85	15/7/2014
36,00	15/7/2014
33,10	15/7/2014
49,33	15/7/2014
58,00	15/7/2014
105,00	15/7/2014
360,85	15/7/2014
84,00	15/7/2014
31,80	15/7/2014
159,00	15/7/2014
41,46	15/7/2014
9,50	15/7/2014
429,74	15/7/2014
10,26	15/7/2014
1.098,00	15/7/2014
82,60	15/7/2014
960,00	15/7/2014
5.407,40	15/7/2014
883,03	16/7/2014
862,05	16/7/2014
472,39	16/7/2014
153,65	16/7/2014
288,59	16/7/2014
68,16	16/7/2014
815,39	16/7/2014

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
367,39	16/7/2014
206,65	16/7/2014
159,95	16/7/2014
993,36	16/7/2014
992,47	16/7/2014
50,08	16/7/2014
405,61	16/7/2014
241,70	23/7/2014
275,80	23/7/2014
169,95	23/7/2014
324,70	23/7/2014
17,00	23/7/2014
17,00	23/7/2014
60,00	23/7/2014
3.859,30	5/8/2014
28,22	5/8/2014
2.873,25	5/8/2014
222,72	5/8/2014
1.284,75	5/8/2014
883,50	5/8/2014
3.887,52	5/8/2014
1.042,94	5/8/2014
392,62	5/8/2014
1.777,19	5/8/2014
756,40	8/1/2014
26,60	9/12/2014
132,50	20/11/2014
1.150,00	10/12/2014
164,00	25/9/2014
131,20	25/9/2014
98,40	25/9/2014
229,60	25/9/2014
393,60	25/9/2014
439,40	23/12/2014
169,00	23/12/2014
287,30	23/12/2014
44,50	23/12/2014
83,62	23/12/2014
301,12	23/12/2014

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
195,60	23/12/2014
339,60	23/12/2014
2.484,00	24/12/2014
2.484,00	24/12/2014
83,62	11/9/2014
213,22	21/11/2014
291,50	21/11/2014
21,00	21/11/2014
2.720,00	7/1/2014
1.774,00	11/11/2014
190,00	11/11/2014
1.056,00	15/9/2014
9.108,00	15/9/2014
4.488,00	15/9/2014
1.584,00	15/9/2014
1.716,00	15/9/2014
872,00	16/9/2014
182,00	16/9/2014
2.070,00	17/10/2014
120,73	16/9/2014
120,73	16/9/2014
113,14	16/9/2014
69,74	16/9/2014
2.701,50	23/7/2014
528,00	15/7/2014
2.772,00	15/7/2014
924,00	15/7/2014
1.056,00	15/7/2014
180,00	15/7/2014
474,42	15/7/2014
4.540,00	15/7/2014
819,12	23/7/2014
900,50	23/7/2014
900,50	23/7/2014
40,60	15/7/2014
19.712,00	7/2/2014
286,60	28/2/2014
566,25	28/2/2014
117,50	7/3/2014

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.254,00	14/5/2014
3.168,00	14/5/2014
264,00	14/5/2014
1.188,00	14/5/2014
1.254,00	19/11/2014
474,12	19/11/2014
1.293,24	19/11/2014
700,00	19/11/2014
244,00	19/11/2014
350,00	19/11/2014
728,75	19/11/2014
5.226,00	10/12/2014
132,00	15/7/2014
259,20	9/10/2014
15.000,00	24/12/2014

9.2.2. Débitos de responsabilidade do espólio de Antônio Carlos Vilaça:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
2.548,38	07/01/2014
902,74	23/09/2014
5.042,49	05/11/2014
5.063,88	04/12/2014
1.399,50	30/01/2014
883,50	30/01/2014
9,00	30/01/2014
4,00	30/01/2014
1.146,79	30/01/2014
392,73	30/01/2014
1,17	30/01/2014
883,50	26/02/2014
9,00	26/02/2014
1.764,42	26/02/2014
1.937,59	26/02/2014
1.042,56	26/02/2014
661,44	26/02/2014
392,73	26/02/2014
1.237,51	26/02/2014
4,00	26/02/2014
1,17	26/02/2014
3.000,05	28/02/2014

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.959,71	03/04/2014
9,00	03/04/2014
883,50	03/04/2014
1,17	03/04/2014
6,00	03/04/2014
1.477,95	03/04/2014
588,87	03/04/2014
850,94	03/04/2014
1.059,62	03/04/2014
3.298,29	03/04/2014
5,10	02/05/2014
883,50	02/05/2014
831,08	02/05/2014
936,54	02/05/2014
588,87	02/05/2014
1.755,68	02/05/2014
6,00	02/05/2014
1,17	02/05/2014
3.948,77	02/05/2014
37,40	14/05/2014
9,00	30/01/2014
2,00	30/01/2014
9,00	26/02/2014
2,00	26/02/2014
9,00	03/04/2014
649,14	03/04/2014
2,00	03/04/2014
5,10	02/05/2014
2,00	02/05/2014
5,10	05/08/2014
2,00	05/08/2014

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.5. remeter cópia deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Fundo Nacional de Assistência Social e aos responsáveis.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5028-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5029/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.212/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Edmilson Marinho de Araújo (CPF 018.099.892-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Edmilson Marinho de Araújo, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. exclua dos proventos do Sr. Edmilson Marinho de Araújo a parcela remuneratória denominada “opção” e emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria do interessado, devidamente corrigido, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5029-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5030/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.456/2026-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Humberto Carvalho da Silva, CPF 213.551.854-91.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Humberto Carvalho da Silva (ato nº 138179/2021), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Humberto Carvalho da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5030-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5031/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.504/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Sandra Valéria Tabosa Nogueira, CPF 366.635.731-87.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Sandra Valéria Tabosa Nogueira, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º inciso III da Resolução - TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que ele teve ciência desta deliberação;

9.3.3. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria de Ananias Furtado dos Santos, livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5031-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5032/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.951/2026-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Lenilda Maria Nogueira Azevedo Correa, CPF 910.724.847-49.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Lenilda Maria Nogueira Azevedo Correa, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. mantenha a parcela compensatória no valor de R\$ 1.695,55, correspondente ao saldo residual apurado, que deverá ser integralmente absorvida por quaisquer reajustes futuros, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da Sr.ª Lenilda Maria Nogueira Azevedo Correa, livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que ela teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5032-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5033/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.675/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo Norio Motomura, CPF 652.184.008-82.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Paulo Norio Motomura (ato nº 10668/2022), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Paulo Norio Motomura no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5033-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5034/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.107/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura Centralcon (07.479.984/0001-84); Ilma Silva Cardoso (545.809.351-87); Prefeitura Municipal de Confresa - MT (37.464.716/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso, em desfavor de Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon, de Ilmá Silva Cardoso e da Prefeitura Municipal de Confresa/MT, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 539240 (CRT/MT/042/2005), tendo por objeto a implementação integrada do Plano de Consolidação dos Assentamentos Independente I e Fartura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis Ilmá Silva Cardoso;

9.2. considerar revéis os responsáveis Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon e Prefeitura Municipal de Confresa - MT, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon e do Município de Confresa/MT, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. Débito de responsabilidade do Município de Confresa - MT:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2017	85.388,95

9.3.2. Débito de responsabilidade da Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2017	43.641,57

9.4. aplicar à Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 7.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis, informando-lhe que, nos termos do §1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5034-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5035/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.290/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10).
 - 3.2. Responsáveis: Douglas Sarmento Magalhaes Junior (879.309.274-15); Genilson Maciel Parente Campos (550.475.483-68); Janio Mendonca Bastos (328.788.932-04); Luciano Porfirio de Oliveira Segura (565.202.042-34); Manoel Maria Mendes de Campos (154.877.412-04); Paulo Roberto Pereira da Costa (020.424.458-78); Project Engine Comércio e Serviços de Informática Ltda. (06.250.953/0001-94); Walteuner Bezerra Mendonca (412.939.593-91).
 - 3.3. Recorrentes: Paulo Roberto Pereira da Costa (020.424.458-78); Manoel Maria Mendes de Campos (154.877.412-04).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF); Luiz Otavio Soares Parente (26.751/OAB-PA); Rafael Alves Gomes de Brito (38.954/OAB-DF); Carolina Pinto Figueiredo (32.783/OAB-SC) e Maria Eugenia Furtado (16.889/OAB-SC); Morane de Oliveira Tavora (14.993/OAB-PA) e Caroline Laura da Costa Ferreira Matos (18.112/OAB-PA); Thais Strozzi Coutinho Carvalho (474.146/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Paulo Roberto Pereira e Manoel Maria Mendes em face do Acórdão 7.612/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e aos demais interessados.
10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5035-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5036/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.530/2026-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Elias Gabriel Aide (102.109.977-53).
 - 3.2. Recorrente: Elias Gabriel Aide (102.109.977-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Thiago Goncalves de Lima (217.768/OAB-RJ), Leticia Nogueira Ferre (218.574/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Elias Gabriel Aide contra o Acórdão 517/2026-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal Fluminense;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 48 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal Fluminense.
10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5036-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5037/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.589/2026-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
 - 3.1. Interessado: Carlos Lorenço Gomes (192.056.191-91).
 - 3.2. Embargante: Carlos Lorenço Gomes (192.056.191-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Eneida Valentim Lorenço (29.265/OAB-DF), representando Carlos Lorenço Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que ora se examinam embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Lorenço Gomes em face do Acórdão 3.650/2026 -TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5037-31/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5038/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.209/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jacinto Bezerra da Silva (288.695.834-49); Prefeitura de Camalaú - PB (09.073.271/0001-41).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Camalaú - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Ubirajara Antonio Pereira Mariano; John Anderson Lucena de Queiroz (25.316/OAB-PB), representando Jacinto Bezerra da Silva; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Camalaú - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.355/2025-TCU-1ª Câmara, contra o Município de Camalaú/PB e o Sr. Jacinto Bezerra da Silva, em razão de irregular aplicação dos recursos de precatórios do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jacinto Bezerra da Silva e pelo Município de Camalaú/PB;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Município de Camalaú/PB, na pessoa de seu representante legal, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente a partir de 19/12/2016, sem incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§1º e 3º, do RI/TCU, à conta bancária única e específica do município de Camalaú/PB vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos estabelecidos no art. 21 da Lei 14.113/2020, em decorrência de pagamento de passivo previdenciário patronal com recursos federais oriundos de precatórios do Fundef, sem vinculação à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Data	Valor Histórico (R\$)
19/12/2016	R\$ 551.326,72

9.3. dar ciência ao município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41) de que:

9.3.1. a liquidação tempestiva da dívida, acrescida apenas de atualização monetária, ensejará o julgamento das suas contas pela regularidade com ressalva, com expedição de quitação, nos termos do art. 202, §§4º e 5º, do RI/TCU;

9.3.2. a ausência de liquidação no prazo fixado implicará o julgamento pela irregularidade das suas contas, com condenação ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §1º, do RI/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já recolhidos;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao Município de Camalaú/PB e ao Sr. Jacinto Bezerra da Silva.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5038-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5039/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.225/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jose Fernando Roberte Nunes (117.867.797-49).

3.2. Recorrente: Jose Fernando Roberte Nunes (117.867.797-49).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Renato Bertola Miranda (10.241/OAB-ES), Fabio Eduardo da Silva Leopoldina (71.374/OAB-RJ) e outros, representando Jose Fernando Roberte Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Fernando Roberte Nunes contra o Acórdão 1.504/2026-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao seu ato de alteração de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal do Espírito Santo.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5039-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5040/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.471/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Erika Cristina Zago (048.110.489-54).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Erika Cristina Zago, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Erika Cristina Zago, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Erika Cristina Zago, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2012	18.381,80
1º/8/2024	312.675,02

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; E

9.4. dar ciência desta deliberação à responsável, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5040-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5041/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.566/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (07.777.800/0001-62).

3.2. Responsáveis: Gildasio Gomes de Oliveira (241.818.465-04); MVA Construções e Incorporações Ltda. (09.450.311/0001-27); Vital Pedro da Silva Paz (250.848.604-34).

3.3. Recorrente: Vital Pedro da Silva Paz (250.848.604-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Gonzaga de Paula Vieira (443-B/OAB-BA); Leticia Maria Cabral Saraiva (51.684/OAB-BA); Marcelo Velame Branco dos Santos (24.045/OAB-BA); Caio Fragoso Modesto (28.643/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que ora se avalia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Vital Pedro da Silva Paz contra o Acórdão 2.415/2024-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Sr. Vital Pedro da Silva Paz, à MVA Construções e Incorporações Ltda e à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5041-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5042/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.987/2026-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Julia Valeria Damasco dos Santos (724.957.077-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em favor da Sra. Julia Valeria Damasco dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Julia Valeria Damasco dos Santos;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do excesso verificado no ato impugnado, retificando a VPNI para o montante correspondente a 1/10 de FC-03, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria da Sra. Julia Valeria Damasco dos Santos, livre da irregularidade ora apontada, no prazo de sessenta dias, e submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno;

9.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, promovendo, a partir dessa data, a restituição dos valores pagos a maior, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso; e

9.2.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de trinta dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, e encaminhe a este Tribunal, nos trinta dias subsequentes, os comprovantes de que a interessada foi notificada.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5042-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5043/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.044/2026-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Claudete Maria e Silva Amorim (382.191.584-68).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em favor da Sra. Claudete Maria e Silva Amorim;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Claudete Maria e Silva Amorim; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5043-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5044/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.566/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87).

3.2. Recorrentes: Associação Técnico Científica Eng Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15.650/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin e pelos Srs. José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias contra o Acórdão 9.191/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin e pelos Srs. José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar o teor deste Acórdão aos recorrentes, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5044-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5045/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.767/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Juran Carvalho de Souza e Raimundo Alves Carvalho.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Dutra/MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabiana Borgneth de Araujo Silva (10.611/OAB-MA), Eneas Garcia Fernandes Neto (6.756/OAB-MA), Ilan Kelson de Mendonca Castro (8.063-A/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, por força do MP 815/2017, no exercício de 2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Juran Carvalho de Souza, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as razões de justificativa do Sr. Raimundo Alves Carvalho;

9.3. julgar regulares as contas do Sr. Raimundo Alves Carvalho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Juran Carvalho de Souza, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 148.544,42, atualizado monetariamente e acrescido dos juros

de mora, desde 24/5/2018, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar ao Sr. Juran Carvalho de Souza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis da presente deliberação.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5045-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5046/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.535/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Jeová Xavier Rodrigues Palheta (094.396.762-72); João Nunes de Souza (010.599.202-04); Josué Lacerda Pompeu (963.469.492-68); Prefeitura Municipal de Vigia - PA (05.351.606/0001-95).

3.3. Recorrente: João Nunes de Souza (010.599.202-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vigia - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Luiz Henrique de Souza Reimão (20.726/OAB-PA); Melina Silva Gomes (17.067/OAB-PA) e João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Nunes de Souza, contra o Acórdão 11.212/2023-1ª Câmara:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5046-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5047/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.761/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).
 - 3.2. Responsável: Antônio Augusto Brasil da Silva (667.003.962-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Breves/PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Danilo Victor da Silva Bezerra (21.764/OAB-PA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, contra o Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Breves/PA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE 2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Assistência Social:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	2.650,00
14/2/2020	10,45
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
13/3/2020	2.350,00
13/3/2020	10,45
17/3/2020	512,70
17/3/2020	640,87

[illegible]

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/4/2020	1.171,00
15/4/2020	966,62
5/5/2020	3.029,85
5/5/2020	10,45
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	1.274,00
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	1.274,00
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	1.274,00
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	1.274,00
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	1.274,00
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	1.274,00
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62

[illegible]

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	1.274,00
8/10/2020	966,62
22/10/2020	8.194,00
22/10/2020	4.247,02
22/10/2020	10,45
29/10/2020	3.600,20
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	1.274,00
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	1.274,00
3/11/2020	966,62
5/11/2020	11.308,50
5/11/2020	9.162,70
5/11/2020	7.121,38
5/11/2020	10,45
6/11/2020	6.286,60
6/11/2020	8.809,55
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/12/2020	1.274,00
11/12/2020	1.274,00
11/12/2020	966,62
11/12/2020	1.274,00
11/12/2020	451,00
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	1.274,00
11/12/2020	773,30
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	1.274,00
11/12/2020	870,00
16/12/2020	994,00
17/12/2020	6.129,00
18/12/2020	405,36
31/12/2020	2.359,75
31/12/2020	4.599,15
31/12/2020	10,45
10/7/2020	66.500,00
25/9/2020	33.250,00
25/11/2020	33.250,00
29/7/2020	5.210,00
29/7/2020	7.625,00
28/10/2020	34.706,00
10/1/2020	1.150,69
10/1/2020	10,45
14/2/2020	2.097,60
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.147,05
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.147,05
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
20/2/2020	5.095,00
20/2/2020	10,45
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	918,16
17/3/2020	576,79
17/3/2020	576,79
17/3/2020	961,40
17/3/2020	1.288,00
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	576,79

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2020	961,40
18/3/2020	1.153,68
18/3/2020	1.153,68
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	1.274,00
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	1.153,68
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	1.274,00
27/4/2020	1.153,68
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	1.153,68
19/5/2020	1.274,00
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	1.153,68
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	1.274,00
17/6/2020	966,62

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
14/8/2020	598,00
28/8/2020	6.120,00
28/8/2020	10,45
4/9/2020	2.546,00
9/9/2020	6.275,00
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/12/2020	966,62
11/12/2020	644,75
11/12/2020	966,62
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
30/12/2020	2.156,25
30/12/2020	7.680,00
30/12/2020	10.220,00
2/1/2020	5.400,92
2/1/2020	10,45
2/1/2020	10,45
2/1/2020	2.138,47
9/1/2020	1.438,45
9/1/2020	918,16
9/1/2020	1.638,00
9/1/2020	918,16
9/1/2020	918,16
9/1/2020	1.638,00
9/1/2020	887,55
9/1/2020	918,16
9/1/2020	1.040,58
10/1/2020	581,50
10/1/2020	1.009,98
10/1/2020	1.438,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/1/2020	1.438,45
10/1/2020	918,16
10/1/2020	1.638,00
10/1/2020	918,16
10/1/2020	918,16
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
5/2/2020	5.013,34
5/2/2020	10,45
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.400,24
14/2/2020	1.400,24
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.400,24
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	3.144,19
14/2/2020	300,00
14/2/2020	3.600,00
14/2/2020	10,45
14/2/2020	10,45
14/2/2020	10,45
19/2/2020	2.400,00
19/2/2020	2.829,48
19/2/2020	955,88
19/2/2020	955,88

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/2/2020	955,88
19/2/2020	955,88
20/2/2020	5.150,80
20/2/2020	10,45
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	734,53
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	918,16
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	520,29
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	550,90
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
26/2/2020	918,16
26/2/2020	918,16
26/2/2020	918,16
26/2/2020	918,16
26/2/2020	10,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	384,53
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
18/3/2020	640,87
18/3/2020	961,40
18/3/2020	640,87
18/3/2020	640,87
18/3/2020	7.495,00
18/3/2020	10,45
2/4/2020	10.006,00
2/4/2020	10,45
8/4/2020	2.472,05
8/4/2020	3.554,00
8/4/2020	10,45
8/4/2020	10,45
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	1.274,00
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	200,00
17/4/2020	966,62
17/4/2020	1.274,00
17/4/2020	1.274,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	3.600,00
17/4/2020	300,00
17/4/2020	10,45
17/4/2020	10,45
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
20/5/2020	3.900,00
20/5/2020	2.841,00
20/5/2020	5.088,00
20/5/2020	10,45
20/5/2020	10,45
20/5/2020	10,45
25/5/2020	3.200,40
25/5/2020	6.061,95
25/5/2020	10,45
28/5/2020	18.000,00
28/5/2020	2.444,30
28/5/2020	3.482,20
28/5/2020	14.574,90
28/5/2020	38.458,00
28/5/2020	9.678,00
28/5/2020	3.840,00
28/5/2020	9.463,60
28/5/2020	10,45
28/5/2020	10,45
28/5/2020	10,45
1/6/2020	55.342,00
2/6/2020	15.000,00
8/6/2020	29.250,00
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
16/7/2020	14.814,62
16/7/2020	10,45
29/7/2020	6.105,00
29/7/2020	7.005,00
29/7/2020	2.566,30
29/7/2020	3.022,50
29/7/2020	2.844,10
29/7/2020	1.126,55
29/7/2020	5.073,25
29/7/2020	3.604,05
29/7/2020	6.780,00
29/7/2020	10,45
29/7/2020	10,45
29/7/2020	10,45
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	219,45
11/8/2020	966,62
11/8/2020	1.274,00
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/8/2020	4.834,90
21/8/2020	10,45
24/8/2020	46.900,00
28/8/2020	1.635,00
28/8/2020	10,45
4/9/2020	800,00
4/9/2020	1.890,75
4/9/2020	6.500,65
4/9/2020	1.403,90
4/9/2020	1.515,00
4/9/2020	4.099,50
4/9/2020	3.841,25
4/9/2020	4.021,37
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
9/9/2020	6.785,00
11/9/2020	3.900,00
11/9/2020	10,45
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	1.274,00
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	1.274,00
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62

[illegible]

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	1.274,00
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	483,30
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
14/10/2020	3.900,00
14/10/2020	10,45
22/10/2020	3.492,50
22/10/2020	2.869,23
22/10/2020	2.441,08
22/10/2020	7.902,25
22/10/2020	10,45
22/10/2020	10,45
22/10/2020	10,45
22/10/2020	15.332,51
28/10/2020	6.924,50
28/10/2020	12.480,13
28/10/2020	6.934,06
28/10/2020	7.092,40
28/10/2020	30.000,00
28/10/2020	10,45
28/10/2020	10,45
28/10/2020	10,45
28/10/2020	10,45
29/10/2020	3.884,40
29/10/2020	8.420,97
29/10/2020	5.797,87
29/10/2020	8.920,10

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
28/12/2020	467,50
28/12/2020	617,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
28/12/2020	4.607,00
28/12/2020	1.070,20
28/12/2020	2.413,59
28/12/2020	6.916,00
28/12/2020	10,45
28/12/2020	10,45
28/12/2020	10,45
28/12/2020	10,45
29/12/2020	3.900,00
29/12/2020	10,45
30/12/2020	3.182,40
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	739,00
30/12/2020	561,50
30/12/2020	2.233,00
30/12/2020	5.839,60
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	1.274,00
30/12/2020	561,50
30/12/2020	15.924,00
30/12/2020	6.834,50
30/12/2020	10,45
30/12/2020	10,45

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.500.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, e aos demais interessados.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5047-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5048/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.583/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Civil Cons. de Segur. Alim. e de Desenvolvimento Local (07.151.838/0001-25); Daniel Berto (639.003.781-34); Glaci de Oliveira (555.612.681-04); Sidnei Olegario Marques (366.489.301-87).

3.2. Recorrentes: Daniel Berto (639.003.781-34); Sidnei Olegario Marques (366.489.301-87).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Daniel Berto e Sidnei Olegário Marques contra o Acórdão 6.107/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

10. Ata nº 31/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5048-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5049/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a contar da prolação deste Acórdão, para que o Ministério da Saúde cumpra as determinações exaradas no Acórdão 2.425/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-008.429/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde ; Jorge Luis Pires Ashton (829.744.387-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5050/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Arlete Alves Machado, emitido pelo Superior Tribunal Militar e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal identificou óbice ao registro relativo à rubrica 804 - VPNI Redutível (Parcela Compensatória) - Quintos, no valor de R\$ 1.127,61, por corresponder a parcela de quintos/décimos incorporada com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que o MPTCU anuiu à proposta da unidade técnica;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas nesse período, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;

Considerando que, nos embargos de declaração opostos ao RE 638.115/CE, o STF modulou os efeitos de sua decisão para permitir a continuidade do pagamento das parcelas amparadas por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado, desde que absorvidas por reajustes remuneratórios futuros;

Considerando que, embora a Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, tenha impedido a absorção das referidas parcelas a partir de sua vigência (22/12/2023),

não converteu em legalidade a incorporação, remanescendo válido o entendimento do STF firmado no RE 638.115/CE;

Considerando que, consoante o Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria, as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando que a análise técnica, ao confrontar os contracheques da interessada referentes a janeiro e a fevereiro de 2023, verificou que o reajuste aplicado em fevereiro de 2023 foi suficiente para absorver integralmente a VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, no valor de R\$ 1.127,61;

Considerando que, apesar disso, o órgão de origem não promoveu a absorção correspondente, mantendo o pagamento da parcela até a presente data, o que configura óbice ao registro do ato;

Considerando que a unidade técnica verificou divergência entre o nome informado no ato (Arlete Alves Machado) e o nome constante da base de dados da Receita Federal (Arlete Alves Machado Rodrigues), tendo sido anexada certidão de casamento que comprova a alteração do nome da interessada, razão pela qual não há óbice ao registro quanto a esse ponto, cabendo apenas a correção do campo no sistema e-Pessoal;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Arlete Alves Machado;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à AudPessoal que proceda, no sistema e-Pessoal, à alteração do campo nome, no formulário do ato em análise, passando a constar "Arlete Alves Machado Rodrigues", em vez de "Arlete Alves Machado"; e

d) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-017.534/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arlete Alves Machado (306.438.561-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. no prazo de trinta dias, promova a exclusão da rubrica 804 - VPNI Redutível (Parcela Compensatória) - Quintos, em razão de sua absorção integral pelo reajuste concedido em 1º/2/2023, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

1.7.1.3. no prazo de sessenta dias, cadastre novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal; e

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 5051/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado e fazer as determinações constantes dos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, considerando, ainda, o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promove-se, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

1. Processo TC-003.443/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Fatima Nascimento (004.096.647-07); Cristina de Souza Rosa (540.458.277-49); Flavia de Medeiros Ardivino Rosa (081.841.347-62); Joisy Jesus Castro Gomes (202.298.792-68); Marcia de Medeiros Ardivino Rosa (080.813.167-28); Maria da Gloria Lucena Leite (183.432.521-87); Odineiva Castro Gomes (115.615.297-61); Odivana Castro Gomes (097.991.907-03); Ohana Marcelly Dantas Gomes (081.523.252-79); Ohany Marcela Dantas Gomes (097.979.412-99)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Maria da Gloria Lucena Leite acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.8. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques da beneficiária Sra. Claudia Fatima Nascimento, ajuste, no prazo de 30 (trinta) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza o § 2º do art. 7º da Resolução 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5052/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de cinco atos de concessão de pensão militar oriundos do Comando da Marinha, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que, quanto ao ato 24925/2025 (Inicial), referente ao instituidor Sr. Hamilton Oliveira Brito em favor das Sras. Marcia Regina Rodrigues Brito e Rosely Rodrigues Brito, na condição de filhas, a unidade técnica propôs a negativa de registro, pois foi detectada irregularidade em relação à beneficiária Sra. Rosely Rodrigues Brito, consistente na inobservância do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, encontrando-se a situação classificada como “encaminhado para esclarecimento”;

Considerando que, muito embora o órgão de origem tenha informado que oficializou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para as providências pertinentes quanto à aplicação do referido

dispositivo legal, a Equipe Técnica da AudPessoal concluiu haver óbice ao registro do ato, tendo em vista que a pendência não foi efetivamente sanada;

Considerando que, quanto aos demais atos 25084/2025 (Inicial), 26118/2025 (Alteração), 33104/2025 (Reversão) e 33115/2025 (Reversão), a unidade técnica não identificou óbices ao registro;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

a) conceder registro aos atos de concessão de pensão militar 25084/2025, 26118/2025, 33104/2025 e 33115/2025;

b) negar registro ao ato de concessão de pensão militar 24925/2025; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.102/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria de Lima Abreu Ramos (006.426.957-41); Gabriel de Lima Abreu (999.825.447-72); Giovanna Valentino Victorazzo (070.865.257-31); Marcia Cristina Silva Santos Alves (028.092.487-96); Marcia Regina Rodrigues Brito (034.183.667-24); Mellyssa Emanuely de Lima Abreu (111.826.784-24); Rosalia Manguiera Sena (757.114.867-72); Rosana Manguiera Sena (757.169.767-00); Rosely Rodrigues Brito (709.865.417-53)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que, quanto ao ato de pensão militar 24925/2025:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

1.7.1.3. no prazo de sessenta dias, cadastre novo ato, submetendo-o ao Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 5053/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.120/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Luiza Correa Dias (958.160.467-72); Eliene do Socorro Santos dos Santos (969.232.707-82); Heloisa Menezes de Mattos (641.621.335-49)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5054/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.128/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elane Daiha da Silva Reis (337.753.117-34); Jeane Maria dos Reis Alcantara (013.756.087-70); Lucy Correa Gomes (013.755.407-93); Maria Tereza Barros Pinto (008.554.557-05); Vera Lucia Masson de Andrade Martins (786.429.497-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5055/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.412/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ilza Santos de Paula (543.195.791-00); Lea Rodrigues (531.847.267-20); Marcia Silva do Prado Gomes (870.938.637-87); Maria Zenaide Santiago do Prado (328.878.925-68); Vera Lourdes da Costa Assis (240.736.526-72); Viviane Rodrigues Caldas Di Valeriano (103.986.057-50); Wanda Cristina da Costa Assis (150.940.811-87)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5056/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-011.881/2026-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Mario Tomas Litaiff (274.139.692-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alvarães - AM.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5057/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela produtora Fina Flor Produtora de Filmes Ltda, com base no art. 3º-A da Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), para execução do projeto audiovisual “Samuel Wainer”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: acolher as alegações de defesa e as razões de justificativas das Sras. Márcia dos Santos Leite e Maria Flor Leite Calaca e da produtora Fina Flor Produtora de Filmes Ltda, julgar regulares com ressalva as contas das responsáveis arroladas nos autos, dando-lhes quitação; comunicar o teor desta decisão às responsáveis, à Ancine e demais interessados; e determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-016.403/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Fina Flor Produtora de Filmes Ltda. (10.358.078/0001-36); Marcia dos Santos Leite (634.080.587-68); Maria Flor Leite Calaca (103.381.547-01).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação Legal: Amanda de Oliveira Ruano (131367/OAB-RS) e Everton Madeira Gusmao Ruano (22715/OAB-RS).
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5058/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), em razão de irregularidade na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Parambu/CE, por meio do Convênio Dnocs nº 06/2013 (SICONV 784839/2013), destinado à execução de obra para construção de passagens molhadas nas localidades de Assunção, Traíra, Lages e São Vicente dos Domingues.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Raimundo Noronha Filho, dando-lhe quitação; expedir a ciência objeto do subitem 1.7 deste Acórdão; comunicar o teor desta decisão ao responsável e demais interessados; e determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-021.567/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Raimundo Noronha Filho (645.711.734-15); Romulo Mateus Noronha (063.336.903-92)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Parambu - CE.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. dar ciência ao Município de Parambu/CE, com fundamento no art. 18 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que, na execução de instrumentos de transferência de recursos federais, dever ser submetido previamente ao concedente, para aprovação, qualquer alteração de localização, dimensão ou especificação do objeto em relação ao plano de trabalho aprovado, conforme determina o art. 15 do Decreto 11.531/2023, c/c o art. 44, § 2º, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023.

ACÓRDÃO Nº 5059/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Luiz Roberto de Oliveira e do Sr. Renato Gama Lobo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao município de São Francisco do Sul/SC, por meio do Termo de Compromisso 4132/2013, destinado à “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Rua São Martinho, bairro Majorca”;

Considerando que, no âmbito do TCU, a citação dos responsáveis e da empresa Arka Empreendimentos Ltda. teve como fundamento a inexecução total do objeto do ajuste, não obstante terem sido repassados e gastos 15,3% do valor total previsto para a obra;

Considerando que os autos contêm relatório de vistoria de 6/5/2021 (peça 53), segundo o qual a obra alcançou 44% de execução em 2016, e Relatório Técnico de Acompanhamento Físico de Obra, de 22/5/2025 (peça 129), que aponta avanço físico acumulado de 23,76% até a data de referência;

Considerando que, quanto à empresa Arka Empreendimentos Ltda, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) verificou compatibilidade entre o valor por ela recebido, R\$ 321.986,76, correspondente a 17% do valor total previsto para a obra, e os percentuais de execução e de aproveitamento apurados, não havendo fundamento para lhe imputar débito;

Considerando o entendimento firmado no Acórdão 2.244/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que, em caso de execução parcial do objeto do convênio, a empresa contratada responde apenas pelo valor recebido e não executado, e não pelo descumprimento dos objetivos do ajuste, encargo que recai sobre o gestor conveniente;

Considerando que ocorreu a repactuação do Termo de Compromisso 4132/2013, com a celebração do Termo de Compromisso 16707/2025, assinado em 11/6/2025, estabelecendo prazo de conclusão de 24 meses, contados da validação no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec), admitida prorrogação por igual período;

Considerando que, segundo consulta ao Simec, a obra encontra-se com status “Execução”, com vigência do termo até 11/6/2027 e percentual de execução de 25% (peça 157);

Considerando que a repactuação de termos de compromisso, para viabilizar a conclusão de obras públicas paralisadas e o aproveitamento dos serviços já executados, constitui solução consensual que deve ser estimulada, para que se evite o desperdício de recursos públicos, conforme entendimento firmado no Acórdão 4.199/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Augusto Nardes;

Considerando que, até a efetiva conclusão e o recebimento definitivo da obra, não há elementos suficientes para afastar, com segurança, a possibilidade de dano ao Erário, tampouco para definir, em caráter conclusivo, o desfecho da presente tomada de contas especial quanto aos Srs. Luiz Roberto de Oliveira e Renato Gama Lobo;

Considerando ser prudente sobrestar o julgamento das contas desses responsáveis até que sobrevenha aos autos documentação comprobatória da conclusão e do recebimento definitivo da obra;

Considerando que, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, a formalização da repactuação autoriza a suspensão da contagem do prazo prescricional durante o sobrestamento do processo;

Considerando ser pertinente determinar ao FNDE que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias contados do término da vigência do Termo de Compromisso 16707/2025, relatório técnico sobre a conclusão da obra;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) excluir da relação processual a empresa Arka Empreendimentos Ltda;
- b) sobrestar, nos termos do art. 10, § 1º, e do art. 11 da Lei 8.443/1992, o julgamento das contas dos Srs. Luiz Roberto de Oliveira e Renato Gama Lobo até que sobrevenha aos autos documentação comprobatória da conclusão e do recebimento definitivo da unidade escolar de educação infantil do bairro Majorca, objeto do Termo de Compromisso 4132/2013, conforme o Termo de Compromisso repactuação 16707/2025, firmado entre o FNDE e o município de São Francisco do Sul/SC;
- c) suspender a contagem do prazo de prescrição durante o sobrestamento do julgamento do presente processo, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, tendo em vista a formalização da repactuação;
- d) determinar ao FNDE, nos termos da Resolução-TCU 315/2020, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do término da vigência do Termo de Compromisso 16707/2025, em 11/6/2027, relatório técnico sobre a conclusão da obra; e
- e) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao FNDE e ao município de São Francisco do Sul/SC.

1. Processo TC-042.970/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arka Empreendimentos Ltda (18.985.854/0001-30); Luiz Roberto de Oliveira (538.776.679-53); Renato Gama Lobo (420.019.199-72)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul - SC.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jose Severino Cordeiro de Souza, representando Arka Empreendimentos Ltda; Paula Eduarda Deeke Buguiski (69740/OAB-SC), representando Luiz Roberto de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5060/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em: a) não conhecer a documentação como denúncia; b) considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada; c) informar o conteúdo da deliberação proferida ao denunciante; d) levantar o sigilo, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante; e, por fim, e) determinar o arquivamento.

1. Processo TC-017.452/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5061/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento dos subitens 1.7.1.1 a 1.7.1.3 do Acórdão 1.348/2025-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 008.270/2023-6, que apreciou tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do convênio 2180/05, de registro Siafi 557583 (peça 11), firmado entre a Funasa e o Município de Tanguá/RJ, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

considerar atendidas as medidas solicitadas nos subitens 1.7.1.1 a 1.7.1.3 do Acórdão 1.348/2025-TCU-1ª Câmara;

dar ciência desta deliberação ao Município de Tanguá-RJ, à Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro; e

apensar os presentes autos ao processo originador (TC 008.270/2023-6), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

1. Processo TC-004.018/2025-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Tanguá - RJ; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5062/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento das determinações remanescentes do Acórdão 8171/2019-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 028.881/2016-8, relativo à prestação de contas do Hospital das Forças Armadas (HFA) do exercício de 2015, com os ajustes introduzidos pelos Acórdãos 577/2022-TCU-1ª Câmara e 3720/2025-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, após os três acórdãos proferidos (8171/2019, 577/2022 e 3720/2025, todos da Primeira Câmara), remanesceram pendentes de monitoramento as determinações constantes do item 9.2.1, alíneas “a” e “b”, do Acórdão 577/2022-TCU-1ª Câmara, com a redação dada pelo item 9.2.2 do Acórdão 3720/2025-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, quanto à alínea “a” do item 9.2.1 do Acórdão 577/2022-1ª Câmara, o HFA editou a Instrução Normativa 44-Cmt Log HFA, de 12/11/2025, posteriormente retificada em 22/1/2026, cujo art. 19 estabelece prazo único de trinta dias corridos para desocupação do imóvel, contado da data em que cessou o direito de uso, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, replicando o paradigma contido no art. 16, § 3º, do Decreto 980/1993;

Considerando que o art. 4º, § 2º, da referida instrução normativa não conflita com o art. 19, pois disciplina a requisição administrativa de PNR ocupado precariamente e sua comunicação ao ocupante, sem alterar o termo inicial fixado para a permissão já extinta;

Considerando que a prorrogação prevista no § 1º do art. 19 da Instrução Normativa 44/2025, por até trinta dias adicionais, deve ser interpretada como medida excepcional de gestão administrativa, motivada à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo ser utilizada como extensão ordinária do prazo regulamentar de restituição do imóvel, nem tratada como direito subjetivo do ocupante ou prática automática;

Considerando que, quanto à alínea “b” do item 9.2.1 do Acórdão 577/2022-1ª Câmara, na redação dada pelo item 9.2.2 do Acórdão 3720/2025-1ª Câmara, o gestor apresentou evidências de que aproximadamente dois terços de sua força de trabalho se encontram na atividade-fim, além de comprovar

a modificação normativa que introduziu o art. 10-A, estabelecendo que dois terços das unidades residenciais disponibilizadas deverão ser destinadas a servidores do HFA dedicados à área-fim do hospital;

Considerando, portanto, que foram cumpridas as determinações constantes do item 9.2.1, alíneas “a” e “b”, do Acórdão 577/2022-TCU-1ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 3720/2025-TCU-1ª Câmara;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 243 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com a proposta emitida nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.2.1, alíneas “a” e “b”, do Acórdão 577/2022-TCU-1ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 3720/2025-TCU-1ª Câmara;

b) dar ciência desta deliberação ao Hospital das Forças Armadas, ao Ministério da Defesa e à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa;

c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.504/2020-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa ()

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5063/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, art. 235, art. 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.319/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5064/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, art. 235, art. 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno, e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade; encaminhar ao Gabinete da Senadora Damares Alves cópia da instrução à peça 4; comunicar sobre este Acórdão aos interessados; e arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.051/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5065/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos por Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda, em face do Acórdão 4546/2026-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, por meio do Acórdão 4546/2026-TCU-1ª Câmara, o Tribunal conheceu da representação, considerou-a parcialmente procedente, considerou prejudicado o pedido de medida cautelar, determinou o seu arquivamento e expediu ciência à Caixa Econômica Federal;

Considerando que a embargante se insurge contra o acórdão, alegando supostas omissões e requerendo o deferimento de medida cautelar incidental para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de assinar o contrato decorrente da Licitação 150/2026;

Considerando que o papel do representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, cabendo ao próprio Tribunal assumir o curso das apurações;

Considerando que o representante, embora deflagrador da fiscalização, não é considerado automaticamente parte no processo, sendo-lhe exigida a demonstração de razão legítima para intervir nos autos, ocasião em que, se deferido o pedido, figurará como interessado;

Considerando que a embargante, autora da representação, não foi admitida, pelo Relator, como parte interessada;

Considerando que, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno, os embargos de declaração só podem ser opostos pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal;

Considerando que não cabe o exercício de prerrogativas processuais, a exemplo da interposição de recursos, por falta de legitimidade daquele que não chegou a ser admitido como parte no processo;

Considerando, portanto, a patente ilegitimidade da embargante e que, nessa hipótese, não se conhece dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “f”, 144, § 2º, e 287 do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de legitimidade recursal; e em remeter cópia deste acórdão à embargante.

1. Processo TC-015.450/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Embargante: Wyntech Servicos Em Tecnologia da Informacao Ltda (08.911.585/0001-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Carina Lins Gayoso Beze (26487/OAB-DF), Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rosenete Scherer (58347/OAB-SC) e Ana Claudia Bressiani (33128/OAB-SC), representando Wyntech Servicos Em Tecnologia da Informacao Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5066/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90089/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Administração do Rio Grande do Norte (Sead/RN), responsável pela fase externa, para atender

demanda da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social do Rio Grande do Norte (Sesed/RN), com valor estimado total de R\$ 1.259.831,42, cujo objeto é a aquisição de Kits de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) Tático, mediante recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, modalidade Fundo a Fundo (FNSP/FaF).

Considerando que a matéria se insere na competência deste Tribunal, por envolver a aplicação de recursos federais do Fundo Nacional de Segurança Pública, e que o representante, na condição de licitante no certame, possui legitimidade para provocar o controle externo, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o representante alega, em síntese: (i) exigência superveniente de prova de autorização de uso do registro Anvisa ou da cadeia de fornecimento da gaze hemostática, requisito que sustenta não constar do edital nem do Termo de Referência e que teria levado à sua desclassificação quanto ao item 5 e à posterior revogação integral do pregão; e (ii) possível atuação coordenada entre TYR Medical Ltda. e JP Pharma Importação e Distribuição Ltda. destinada a restringir a concorrência no fornecimento da gaze hemostática;

Considerando que, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, o exame de admissibilidade deve abranger, além da competência do Tribunal, da legitimidade do autor e da suficiência dos indícios, a existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada, requisito autônomo cuja ausência permite o encerramento do processo sem exame de mérito;

Considerando que a dimensão de interesse público atribuída pelo representante à controvérsia associa-se, em parcela relevante, aos efeitos de sua desclassificação e da posterior revogação do certame, revelando pretensão de natureza predominantemente particular;

Considerando que não consta dos autos demonstração de que as decisões questionadas tenham resultado em contratação menos vantajosa para a Administração, sobrepreço, pagamento indevido, perda de recursos federais, redução quantitativa ou qualitativa do objeto ou outro efeito patrimonial ou operacional adverso, tampouco indícios de risco de inexecução ou execução insatisfatória do futuro contrato;

Considerando que a eventual escolha de estratégia contratual distinta, inclusive mediante adesão a ata de registro de preços, não caracteriza, por si só, prejuízo ao interesse público, não tendo sido demonstrado resultado desfavorável ou risco suficientemente caracterizado à Administração;

Considerando que o núcleo da controvérsia relativo à exigência superveniente e aos seus efeitos sobre o Pregão 90089/2025 já foi submetido pelo próprio representante ao Poder Judiciário, no Mandado de Segurança 0809439-62.2026.8.20.0000, no qual foi deferida medida liminar para suspender os efeitos do ato de revogação do certame e determinar que as autoridades se abstivessem de iniciar novo procedimento licitatório, contratação direta, adesão ou "carona" a ata de registro de preços para o mesmo objeto;

Considerando que, embora a existência da ação judicial não afaste a competência constitucional deste Tribunal nem condicione o exercício do controle externo, em razão da independência das instâncias, o risco indicado pelo representante encontra-se atualmente contido por ordem judicial cuja observância foi registrada pela própria Administração, não se evidenciando utilidade adicional de medida cautelar desta Corte para neutralizar o mesmo risco;

Considerando que, quanto à alegação de conluio, a peça não demonstra, no certame examinado, combinação de propostas ou preços, divisão de mercado, contratação decorrente da alegada atuação coordenada ou efeito econômico concreto sobre os recursos federais, não conferindo dimensão pública suficiente para justificar a investigação do histórico nacional das empresas;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em processos de representação e denúncia, a atuação do TCU deve ser balizada primordialmente pela defesa do interesse público, não lhe competindo atuar na defesa de interesses meramente particulares, cabendo aos particulares prejudicados recorrer diretamente ao Poder Judiciário (Acórdãos 1.774/2026, 2426/2015 e 712/2012, todos do Plenário);

Considerando que não se trata de perda de objeto, mas de ausência de interesse público que justifique o exame de mérito pelo TCU, consideradas as circunstâncias atualmente verificadas no procedimento;

Considerando que, ausentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, a representação não deve ser conhecida;

Considerando, por fim, as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente representação, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) dar ciência deste Acórdão ao representante;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.643/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Lenilson Tenorio de Souza (22906/OAB-RN), representando K H da Trindade Antas.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5067/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.176/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cecília Carla Figueiredo de Oliveira (801.138.501-15); Cláudia Aparecida Brandão Corrêa (004.819.037-39); Gelson Lima (370.110.737-87); Ignez Beatriz Santos de Lemos Carneiro (073.083.137-00); Roberto Wendrownik (370.487.917-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5068/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.614/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vitorino José Raddo (785.330.078-68)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5069/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.237/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Nonato Correa da Silva (056.185.252-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5070/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Christian Medeiros Adriano, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais descentralizados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 202005/2012-7, firmado entre o CNPq e o responsável,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 177 a 179;

Considerando que, por meio do Acórdão 5.925/2024-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, imputou-lhe débito e autorizou, a seu requerimento, o parcelamento da dívida em até 120 parcelas;

Considerando que o responsável comprovou o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, tendo os pagamentos sido confirmados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e que o demonstrativo de débito acostado à peça 175 indica a inexistência de saldo devedor remanescente;

Considerando que, diante da liquidação integral do débito, cabe a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, não remanescendo outras providências a serem adotadas nestes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, 169 e 218 do Regimento Interno TCU, c/c o art. 27 da Lei 8.443/1992, em expedir quitação do débito imputado pelo subitem 9.2 do Acórdão 5925/2024-1ª Câmara ao Sr. Christian Medeiros Adriano (778.997.500-59), consoante comprovantes acostados aos autos, informando ao responsável o teor desta decisão, encerrando o presente feito, nos termos dos pareceres uniformes juntados ao processo:

1. Processo TC-009.092/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Christian Medeiros Adriano (778.997.500-59)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Janaina de Godoy Albertini (245207/OAB-SP), representando Christian Medeiros Adriano.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5071/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis:

1. Processo TC-019.522/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Juventude (03.041.539/0001-87); Isadora de Ataíde Fonseca (024.128.689-13)

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5072/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante deste Tribunal e no art. 143, V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o subitem 9.3 do Acórdão 6.938/2025-1ª Câmara, de modo que onde se lê: “[...] o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde [...]”, passe-se a ler “[...] o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde [...]”, mantendo-se inalteradas as demais disposições, de acordo com os pareceres anteriores:

1. Processo TC-025.841/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jair da Silva Ramos (676.528.674-87); Jose Gervázio da Cruz (072.914.934-04)

1.2. Entidades: Município de Caturité - PB e Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Jair da Silva Ramos; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Jose Gervazio da Cruz.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5073/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a

seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e ao órgão jurisdicionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.992/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5074/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), acerca de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) 65/2024, decorrente do Pregão Eletrônico (PE) 288/2023, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, e na execução do Contrato 185/2025, celebrado pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco (SEE/PE) e pela empresa Cetus Construtora Ltda. (CNPJ 32.227.070/0001-73), visando à prestação de serviços de manutenção predial na rede estadual de ensino,

Considerando que o MPTCU possui legitimidade para representar a este Tribunal, nos termos do art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, do art. 11, inciso I, da Portaria-MPTCU 10/2021 e do art. 237 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que esta representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que parte das despesas decorrentes do Contrato 185/2025, celebrado e executado pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, foi custeada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fundeb), inclusive da fonte 0546, relativa à complementação da União, circunstância que atrai a competência fiscalizatória do TCU quanto à aplicação da parcela de origem federal;

Considerando que, sem prejuízo da competência do TCU sobre recursos federais, a aferição da legalidade das despesas realizadas à conta do Fundeb deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias locais de controle, conforme entendimento exarado no Acórdão 1.765/2010- Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) está apurando as supostas irregularidades que motivaram esta representação;

Considerando que, em 28/5/2026, o TCE/PE suspendeu cautelarmente os pagamentos e atos correlatos ao contrato em tela e determinou a abertura de Auditoria Especial, autuada em 2/6/2026 sob o Processo 26100820-1;

Considerando que o Acórdão 1.296/2026-TCE-PE-1ª Câmara, de 30/6/2026, homologou parcialmente a cautelar, reconheceu o exaurimento do saldo financeiro do contrato e manteve a Auditoria Especial para aprofundamento dos fatos, identificação de responsabilidades e quantificação de eventual dano;

Considerando que o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado pelo TCU e pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) estabelece que, em situações de competência concorrente ou complementar, a apuração deve permanecer, em regra, sob a responsabilidade do tribunal de contas que iniciou a fiscalização;

Considerando que a matéria ora sob comento já foi apreciada pelo TCU, por meio do Acórdão 2.143/2026-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, tendo este Tribunal considerado prejudicada a continuidade do exame diante da competência concorrente do TCE/PE e da Auditoria Especial em curso e determinado o encaminhamento dos elementos à Corte estadual e o arquivamento dos autos;

Considerando que o Estado de Pernambuco requereu ingresso nos autos como interessado, com fundamento no art. 146 do Regimento Interno do TCU, por ser parte contratante e, consequentemente,

responsável pelas despesas questionadas e destinatário direto da medida cautelar pleiteada, o que caracteriza razão legítima para intervir no feito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade insertos nos arts. 81, I, da Lei 8.443/1992, 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) deferir o ingresso do Estado de Pernambuco nos autos na qualidade de interessado, com fundamento no art. 146 do Regimento Interno do TCU, diante da razão legítima demonstrada para intervir no processo;

c) deferir o pedido, formulado pelo Estado de Pernambuco, de vista e cópia destes autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas, nos termos dos arts. 163 do Regimento Interno do TCU e 93 da Resolução TCU 259/2014, com a redação conferida pela Resolução TCU 316/2020;

d) considerar prejudicado, por perda superveniente de utilidade, o pedido de medida cautelar destinado a impedir pagamentos do Contrato 185/2025 com recursos federais, em razão do esgotamento do saldo financeiro do ajuste, registrado pelo TCE/PE, e do compromisso formal assumido pelo Estado de Pernambuco de não utilizar recursos federais em seu custeio, inclusive aqueles oriundos da complementação da União ao Fundeb;

e) considerar prejudicada a continuidade do exame da presente representação, diante da competência concorrente do TCE/PE, da Auditoria Especial em curso no Processo 26100820-1 e da identidade substancial do núcleo fático com o TC 015.189/2026-0, apreciado pelo Acórdão 2.143/2026-Plenário, sem prejuízo de eventual atuação futura do TCU caso sobrevenham fatos novos, dano específico a recursos federais não examinado pelo controle local, ausência de julgamento de mérito, interrupção da Auditoria Especial ou outro fundamento autônomo que justifique a atuação desta Corte;

f) encaminhar ao TCE/PE cópia das peças 1 e 11 deste processo, da instrução elaborada pela unidade técnica e deste acórdão, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito da Auditoria Especial TCE/PE 26100820-1;

g) enviar à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, ao Estado de Pernambuco, na qualidade de interessado, e ao Ministério Público junto ao TCU cópia deste acórdão; e

h) apensar, com fundamento no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, com a redação dada pela Resolução TCU 321/2020, o presente processo ao TC 015.189/2026-0, em razão da conexão entre os feitos.

1. Processo TC-016.648/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Bruno da Silva Ramos (36.304/OAB-PE), representando a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5075/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de aposentadoria a seguir indicado.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.842/2026-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Joaquim Catarino Filho (067.825.741-87); Laurita Pereira dos Santos (118.999.642-15); Luduvina Barbosa Calado Finger (258.250.542-00)
- 1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5076/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo a seguir indicado, no qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Fausta Camilo de Fernandes, expedindo, ainda, as determinações contidas no item 9.3 do acórdão 11700/2021-2ª Câmara (peça 8).

Considerando que a aposentada interpôs pedido de reexame contra a deliberação supracitada, ao qual este Tribunal negou provimento por meio do acórdão 3023/2022-2ª Câmara;

Considerando que, posteriormente, a decisão acima foi parcialmente modificada em razão do provimento parcial dos embargos de declaração opostos ao acórdão 3023/2022-2ª Câmara, ocasião em que se registrou, com ressalvas, o ato de concessão de aposentadoria da embargante (acórdão 3957/2026-2ª Câmara);

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e do Ministério Público de Contas, que recomendaram a retificação do acórdão 3957/2026-2ª Câmara, a fim de corrigir a indicação do acórdão embargado (3023/2022-2ª Câmara);

Considerando o disposto no art. 143, V, “d”, do Regimento Interno, combinado com o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, bem como a inexistência de vedação prevista no art. 143, § 4º, do Regimento Interno;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 3957/2026-2ª Câmara (prolatado na sessão de 4/8/2026, Ata 25/2026), relativamente ao subitem “9.1”, de modo que onde se lê: “9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, para dar a seguinte redação ao subitem 9.1 do acórdão 2023/2022 -2ª Câmara:”, leia-se: 9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, para dar a seguinte redação ao subitem 9.1 do acórdão 3023/2022 -2ª Câmara:”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-023.109/2021-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Fausta Camilo de Fernandes (032.718.338-18); Fausta Camilo de Fernandes (032.718.338-18)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), representando Fausta Camilo de Fernandes.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5077/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de pensão militar a seguir indicado.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-004.131/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edna Santana de Freitas (442.707.047-72); Eulina Maria dos Santos Brandao (032.235.517-60); Gina Rocha Goulart (983.264.736-34); Licia Rocha Goulart (560.996.306-00); Ligia Veronica Zischegg Nunes (444.210.441-72)

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5078/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de reforma a seguir indicado.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-014.813/2026-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Mauricio Freitas Uchoa (499.277.607-87); Francisco do Vale Andrade Feitosa (143.812.063-04); Raimundo Nonato Costa (100.188.243-15); Ulisses Gomes dos Santos (217.415.573-72); Washington Carvalho Bezerra (498.979.427-34)

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5079/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de tomada de contas especial, instaurado pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão relativa à aplicação de recursos repassados pela União ao município de Paulino Neves/MA, por intermédio do convênio Siafi 759.611 (peça 5), para “Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico”.

Considerando que o motivo para a instauração da presente tomada de contas especial decorreu de pendências relacionadas à elaboração do plano, o que à época não permitiu concluir pela execução do objeto pactuado, ainda que, de acordo como o parecer técnico do Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica - NICT/Funasa (peça 111), teriam sido executados 90% dos produtos previstos (produtos “A” a “J”).

Considerando, entretanto, que consulta efetuada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) ao portal da transparência do município de Paulino Neves/MA constatou a existência de legislação municipal (Lei 105/2017), que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), informação essa corroborada por dados presentes no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativos à Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) de 2023.

Considerando que a própria Funasa confirmou a apresentação, ainda que intempestiva, do Plano Municipal de Saneamento Básico (“Produto “K””), objeto do convênio, e não acolheu as justificativas e a execução do objeto pois “[...] o protocolo do ‘Produto K’, que é o Plano Municipal de Saneamento, objeto do Convênio, foi entregue após dois anos do período pactuado de vigência [...]” (despacho da peça 71).

Considerando que, embora a entrega final do objeto tenha ocorrido de forma intempestiva, os pagamentos realizados à empresa contratada, ECOM - Empresa de Construções, Consultoria e Meio Ambiente Ltda, foram efetuados dentro do período de vigência do convênio, fato que reforça o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a referida contratação, evidenciando a aplicação dos valores transferidos na consecução do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Considerando que o saldo do convênio foi integralmente restituído ao erário e não foram identificadas irregularidades na execução financeira, conforme parecer financeiro constante da peça 93 (Parecer Financeiro 327/2025 - Funasa), e que a execução física do objeto pactuado, ainda que intempestiva, foi executada.

Considerando, portanto, a inexistência de dano ou prejuízo ao erário no âmbito da presente tomada de contas especial.

Considerando o disposto nos artigos 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, V, “a”; e 212 do Regimento Interno, bem como o fato de não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do mesmo normativo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em: a) determinar o encerramento do processo a seguir relacionado em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e b) informar ao órgão instaurador e aos responsáveis de que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.682/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho (493.744.273-20); Roberto Silva Maues (433.267.304-20)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5080/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) relativamente à aplicação de recursos federais repassados por meio do Convênio 43200/2004 (registro Siafi 510774) à Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda, objetivando “a implementação dos programas de fomento a agroecologia e de acompanhamento das empresas sociais de assentamento de reforma agrária em diversos estados, atendendo aproximadamente 11.700 famílias, com a realização de reuniões, treinamentos e seminários, bem como com a edição de publicações, resultantes dos levantamentos em campo” (peça 12).

Considerando a edição da Resolução 344, de 11/10/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal de Contas da União, a verificação da prescrição do exercício de suas pretensões persecutórias.

Considerando que, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 174 a 176), com o qual concordou o Ministério Público de Contas (peça 177), ocorreu a prescrição das pretensões persecutórias a cargo deste Tribunal, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução 344/2022.

Considerando o disposto nos artigos 143, V, alínea “a” e 169, VI, do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução 344/2022.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o seu encerramento e o encaminhamento de cópia desta deliberação e das peças 174 e 177 aos responsáveis e demais interessados.

1. Processo TC-023.699/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (68.342.435/0001-58); Milton Jose Fornazieri (566.339.040-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5081/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Comando do 7º Distrito Naval, em que se examina a não devolução de valores disponibilizados em razão de transferência programada para atividade no exterior, a qual não se concretizou, conforme portarias de designação 266/MB/2015 e 277/MB/2016.

Considerando que o Tribunal fixou prazo para que o responsável, Carlos Alberto Coelho da Silva, recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias devidas, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 (acórdão 2837/2023-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz).

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e o Ministério Público de Contas propõem, em pareceres uniformes (peças 214 a 216), que seja expedida quitação do débito ao responsável acima mencionado, diante da comprovação do recolhimento integral da importância devida (peças 210, 211 e 212), com o consequente julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas.

Considerando o disposto nos arts. 12, § 2º, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, I, “a”, 202, § 4º, 208 e 214, II, do Regimento Interno.

Considerando, ainda, não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação a Carlos Alberto Coelho da Silva pelo débito a que se refere o acórdão 2837/2023-2ª Câmara, e em julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

1. Processo TC-045.416/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Alberto Coelho da Silva (905.662.207-25)

1.2. Entidade: Comando do 7º Distrito Naval.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Kathya Barbosa Fernandes Rodrigues Prado (OAB/DF 38220) e Geraldo Rodrigues Prado Júnior (OAB/DF 20.153), representando Carlos Alberto Coelho da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5082/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de recolhimento administrativo parcelado a seguir indicado.

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 10), pela quitação ao responsável Elizeu Crisóstomo Pereira Neto em relação à dívida decorrente da multa aplicada por intermédio do subitem 9.3. do acórdão 3331/2024-2ª Câmara.

Considerando o disposto no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, deste último normativo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação a Elizeu Crisóstomo Pereira Neto (834.988.001-59), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.3 do acórdão 3331/2024-2ª Câmara (sessão de 4/6/2024, ata 19/2024), de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC 016.737/2026-1 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Elizeu Crisóstomo Pereira Neto (834.988.001-59)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Cultural Palmares.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5083/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre possíveis irregularidades na condução do pregão presencial 31/2023, realizado com o objetivo de adquirir 30.000 m³ de piçarra bruta para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de Itacoatiara/AM.

Considerando que a presente representação tem sua origem em denúncia apresentada originalmente ao Ministério Público Federal, alegando que o referido procedimento licitatório teria sido realizado sem a obtenção da licença ambiental necessária, resultando na supressão de vegetação nativa e extração de piçarra bruta em um terreno de propriedade do Banco da Amazônia, localizado no município em questão.

Considerando que as alegações relacionadas à possível extração irregular de piçarra, à supressão de vegetação nativa sem licença ambiental e à eventual exploração indevida de recursos minerais da União referem-se, primordialmente, a fatos de natureza ambiental e penal, cuja apuração não se insere na competência institucional deste Tribunal, mas sim compete aos órgãos de fiscalização ambiental, aos órgãos de persecução penal e ao Poder Judiciário, sendo que este último já adotou providências voltadas à investigação dos fatos narrados na denúncia.

Considerando que a análise da resposta à diligência efetivada neste processo ao município de Itacoatiara/AM (peça 14) permite afirmar que, das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e dos demais documentos apresentados, não existem indícios de que a contratação tenha sido financiada com recursos oriundos de convênios, contratos de repasse, transferências especiais ou outros instrumentos de descentralização financeira da União sujeitos à prestação de contas perante este Tribunal, a atrair a competência desta Corte sobre a matéria ora em análise.

Considerando o parecer uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pelo não conhecimento desta representação (peças 33-35).

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, II, e 43 da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 1º, XXIV; 143, III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do referido regimento.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, uma vez que os elementos constantes do processo não demonstram a existência de matéria sujeita à competência do Tribunal nem a aplicação de recursos federais submetidos à sua jurisdição, bem como determinar o seu encerramento.

1. Processo TC 002.902/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Superintendência Estadual no Amazonas - Supes/AM.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público de Contas: não atuou.

1.4. Unidade instrutiva: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

1.5. Representante: Corregedoria Regional de Polícia Federal no Estado do Amazonas - COR/SR/PF/AM.

1.6. Interessado: Mario Jorge Bouez Abraham (CPF 137.795.528-17).

1.7. Representação legal: Isaac Luiz Miranda Almas (OAB/AM 12199), representando Mario Jorge Bouez Abraham.

1.8. Comunicações:

1.8.1. informar à representante que:

1.8.1.1. os elementos constantes do processo indicam que eventual fiscalização da regularidade do pregão presencial 31/2023, da contratação dele decorrente e de sua execução contratual insere-se, em princípio, na esfera de competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem prejuízo da atuação de outros órgãos legalmente competentes;

1.8.1.2. as alegações referentes a possíveis danos ambientais, exploração mineral irregular e demais ilícitos de natureza ambiental e penal devem ser apuradas pelos órgãos de fiscalização ambiental, de persecução penal e do Poder Judiciário;

1.8.2. dar ciência da presente deliberação à unidade jurisdicionada, à representante, ao interessado e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, informando que o seu conteúdo poderá ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5084/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre possíveis irregularidades na concorrência eletrônica 2/2026, sob a responsabilidade do município de Floresta Azul/BA, para contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de obras de construção de vinte unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS/Sub-50), incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e demais insumos necessários.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, combinado com os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014.

Considerando que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS/Sub-50).

Considerando que a representante alega, em suma, a exigência, nos itens 9.10.4 e 9.12.1 do edital, de comprovação da execução pretérita de, no mínimo, dez unidades habitacionais, em vez da demonstração de aptidão por serviços similares e pelas parcelas de maior relevância do objeto, bem como a limitação da experiência técnica a obras concluídas nos últimos cinco anos, o que restringiria indevidamente a competitividade.

Considerando que o município de Floresta Azul/BA, por meio da decisão de 15/7/2026, acolheu a impugnação apresentada pela representante, reconhecendo que a exigência fechada de execução pretérita de dez unidades habitacionais poderia restringir competidores com experiência em obras de complexidade equivalente ou superior, bem como acolhendo a alegação relativa ao afastamento da limitação temporal da experiência técnica.

Considerando que, em consequência, a administração municipal determinou a exclusão ou adequação da exigência, a admissão de serviços similares relacionados às parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo, a revisão das cláusulas correlatas, a retificação e a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos.

Considerando que a decisão administrativa alcança integralmente o núcleo das irregularidades e das providências requeridas, de modo que fica prejudicada a apreciação do mérito da representação, por perda de objeto.

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da unidade especializada.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do Regimento Interno, e de acordo com o parecer emitido no processo, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) conhecer da representação;
 - b) considerar prejudicada sua apreciação por perda de objeto;
 - c) informar o município de Floresta Azul/BA e à representante acerca do presente acórdão, destacando que a deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
 - d) encerrar o presente processo, nos termos do art. 250, I, combinado com o art. 169, V, do Regimento Interno, e com o art. 106, § 4º, II, da Resolução 259/2014, alterada pela Resolução 323/2020.
1. Processo TC-015.439/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Floresta Azul - BA.
 - 1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Caio Barbosa Freitas Cerqueira (71640/OAB-BA), representando Rocha Rios Construtora Ltda.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5085/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.615/2026-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Albertina Silva de Oliveira (691.247.287-72); Celi Regina Mateus de Carvalho (496.271.127-04); Conceicao de Maria Goulart (508.571.777-53); Liana Lopes de Assis (706.551.117-00); Marcia Terezinha Nacif (556.928.267-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5086/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.126/2026-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carvalho de Oliveira (012.360.322-68); Antonio Damasceno Cardoso Amorim (012.354.272-34); Enedina Leite Andrade (007.330.162-00); Maria de Araujo Ribeiro (013.731.532-53); Paulo Roberto Mazzuechelli Alves (214.123.080-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5087/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.467/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anezia Maria Moreira Ferreira (753.691.507-10); Izabel Anselma dos Santos (479.153.407-78); Jeane Bandeira de Almeida e Silva (786.860.591-04); Maria Angela Mendes (353.251.006-53); Maria Izabel Anselma Moreira (892.957.067-49); Mariana Saldanha de Azevedo (350.829.412-91); Michelle Danielle dos Santos Archanjo (793.019.322-53); Vania Anselma Moreira Guimaraes (023.918.467-03); Vania Cristina Araujo (534.036.651-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5088/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.122/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Eunice Pereira Carvalho (833.404.324-49); Maria Helenita Silverio Santa Cruz Lima (662.292.356-68); Maria da Conceicao Lopes da Silva Vasconcelos (976.115.903-59); Maria do Socorro Vasconcelos Araujo (192.977.004-97); Nilcea Moura de Souza (952.074.064-34); Yasmine Kotlinsky Santa Cruz Lima (499.671.699-15); Zizelda Cavalcanti Bezerra (169.723.924-20)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5089/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso

I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.338/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Ederley Rivas Lameira (548.994.430-72); Carmen Lucia Mendonca Krugel (978.149.890-00); Elvira Maria Silveira Leiria (125.024.130-87); Eunice Maghaly Dutra Martins (564.416.220-68); Isis Pagel Brum (666.451.660-87); Mara Rosangela Dutra Martins (476.547.320-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5090/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.179/2026-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joaquim Soares dos Santos (051.615.922-49); Manoel Messias Gomes Soares (112.997.544-49)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5091/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (Sesc/SP), relativa ao exercício de 2003, as quais foram julgadas irregulares, tendo havido a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, por meio do Acórdão 3481/2009-2ª Câmara, aos Srs. Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda.

Considerando que os recursos de reconsideração e embargos de declaração interpostos pelos responsáveis em face da mencionada condenação foram desprovidos pelos Acórdãos 5504/2010 e 7464/2010, ambos da 2ª Câmara, respectivamente;

Considerando que os responsáveis ajuizaram, na esfera judicial, Ação Anulatória (processo 0001604-24.2011.4.03.6100), a qual levou ao sobrestamento do presente feito (peça 47, itens 5.6);

Considerando que, ao fim, o Poder Judiciário manteve as multas aplicadas por este Tribunal, com decisão transitada em julgado, conforme informado pela 19ª Vara Cível Federal de São Paulo (peça 82) e atestado pela certidão de trânsito em julgado de 9/4/2024 (peça 84);

Considerando que haviam sido depositados judicialmente os valores relativos às multas aplicadas pelo Acórdão 3481/2009-2ª Câmara, havendo notícias nos autos de que houve a conversão dos valores depositados em renda a favor da União (peça 82, p. 2, ID 123739887);

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 85-87), chancelada pelo MP/TCU (peça 88),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) levantar o sobrestamento do processo, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

b) dar quitação aos Srs. Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por meio do item 9.2 do Acórdão 3481/2009-2ª Câmara;

c) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.728/2004-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Antonio Funari Filho (323.263.608-00); Carlos Eduardo Gabas (067.194.598-05); Cícero Bueno Brandão Júnior (072.605.988-91); Danilo Santos de Miranda (054.775.908-82); Eduardo Vampré do Nascimento (621.847.258-20); Eládio Arroyo Martins (011.777.968-72); Euclides Carli (003.264.538-49); Fernando Soranz (674.688.298-53); Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (105.530.968-34); Ivo Dall Acqua Junior (747.240.708-97); Jorge Sarhan Salomão (031.756.778-00); Jose Maria de Faria (516.514.328-72); José Santino de Lira Filho (326.687.168-53); José Serapião Junior (062.640.548-36); Luciano Figliolia (003.614.968-34); Luiz Deoclécio Massaro Galina (186.667.448-04); Manuel Henrique Farias Ramos (216.631.578-04); Rafik Hussein Saab (007.981.268-68)

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: Marcela Monteiro de Barros Guimarães (352112/OAB-SP), Tatiana Garlando (232858/OAB-SP) e outros, representando Danilo Santos de Miranda; Marcela Monteiro de Barros Guimarães (352112/OAB-SP), Tatiana Garlando (232858/OAB-SP) e outros, representando Abram Abe Szajman; Roberta de Castro Lima Pastore (338.062/OAB-SP), representando Administração Regional do Sesc No Estado de São Paulo; Angela Silva Amorim (58670/OAB-DF), representando Administração Regional do Sesc No Estado do Ceará.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5092/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Alsério Kazimirski e Adélio dos Santos de Sousa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais oriundos do Termo de Compromisso n.º 6673/2013, celebrado entre o FNDE e o Município de Floresta do Araguaia/PA, que teve por objeto a construção de uma quadra escolar coberta com vestiário.

Considerando que a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) verificou que o relatório de supervisão acostado à peça 12 atestou que a obra estava “concluída” e “em funcionamento” em 20/2/2019, com percentual de execução física de 96,70% e evidências fotográficas de finalização;

Considerando que, embora não constem dos autos as notas fiscais emitidas pela Construtora Paulo da Mata Ltda. - EPP, responsável pela execução da obra, os demais elementos probatórios disponíveis são suficientes para demonstrar o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, de modo que, no caso concreto, a ausência da documentação fiscal pode ser tratada como falha formal ou impropriedade;

Considerando que por meio dos seguintes elementos é possível comprovar a efetiva aplicação dos recursos recebidos na execução do objeto: comprovação por vistoria de que a obra foi executada em percentual próximo de 100% e com aproveitamento útil (peça 12), termo de homologação que declara como vencedora da tomada de preços a Construtora Paulo da Mata Ltda. (peça 8, p. 2), contrato de empreitada celebrado entre o município e a construtora, pelo valor de R\$ 500.000,00, para execução de uma quadra esportiva escolar coberta, com referência ao Termo de Compromisso n.º 6673/2013 (peça 9, p. 6-12), termos aditivos ao contrato (peça 9, p. 13-23), ordem de serviços (peça 9, p. 1), planilha orçamentária do contrato (peça 9, p. 2-5), termo de recebimento provisório da obra (peça 11), e extrato bancário que demonstra que as transferências/pagamentos foram feitos à empresa contratada (peça 24, p. 8-9);

Considerando que o eventual débito correspondente ao percentual não executado de 3,30% seria de apenas R\$ 16.500,00, valor cuja inexpressiva materialidade sugere a aplicação do princípio da insignificância (bagatela), afastando-se o débito;

Considerando que o caso em tela preenche os requisitos para a incidência do princípio da insignificância: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, de acordo com a jurisprudência consolidada nos acórdãos 2.508/2018 (Rel. Min. Aroldo Cedraz) e 2.653/2015 (Rel. Min. Ana Arraes), da Segunda Câmara;

Considerando que a unidade técnica concluiu que não há débito a ser perseguido na presente TCE, de forma que o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito, devido à ausência de pressuposto processual de existência e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024 (peças 43-45);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposição, sugerindo, em acréscimo, expedição de determinação ao FNDE para que seja providenciado o cancelamento da inscrição dos Srs. Alsério Kazimirski e Adélio dos Santos de Sousa na conta de controle do Siafi (peça 46);

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

arquivar este processo, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU;

emitir a determinação constante do item 1.7.1 deste Acórdão; e
dar ciência deste acórdão, instrução e pareceres ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-004.459/2026-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adelio dos Santos de Sousa (281.432.992-87); Alsério Kazimirski (394.481.180-15)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia - PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que providencie o cancelamento da inscrição dos Srs. Alsério Kazimirski e Adélio dos Santos de Sousa na conta de controle do Siafi.

ACÓRDÃO Nº 5093/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em 27/8/2025 (peça 94), tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de Itaboraí/RJ, por meio do Convênio Plurianual Único MTE/SPPE/CODEFAT 049/2009, alterado pelos aditivos de 1/3/2010 e 30/12/2011, firmado inicialmente no valor de R\$ 755.204,88, sendo R\$ 716.812,30 à conta do concedente e R\$ R\$ 38.392,58 à conta do conveniente, com valores posteriormente alterados para, respectivamente, R\$ 442.864,94, R\$ 366.272,94 e R\$ 76.592,00, que tem como objeto o “Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a integração, operacionalização e manutenção das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego/SINE, compreendendo as ações de intermediação de mão-de-obra, habilitação ao seguro-desemprego, qualificação social e profissional, certificação profissional, fomento as atividades empreendedoras e outras ações definidas pelo

CODEFAT, que visem a inserção de trabalhadores no mercado de trabalho”, em desfavor de Sérgio Alberto Soares, prefeito municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, Saide Abrão, José Ricardo Guimarães Costa e Geraldo Lage Costa, ex-secretários municipais, respectivamente, nos períodos de 1/1/2009 a 14/8/2011, 15/8/2011 a 31/12/2012 e 30/3/2012 a 31/12/2012, na condição de gestores dos recursos, diante da deficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas (peças 138 e 147);

Considerando que efetivamente repassado o montante de R\$ 152.725,85, por meio de ordens bancárias emitidas em 2010 e 2012 (peça 138), bem assim esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R\$ 72.060,47 (peças 138 e 147), e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 139), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 140 a 143) e o pronunciamento ministerial (peça 144);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, não exaustivos, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 147):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	Data	Peça
Apresentação da prestação de contas	28/2/2013	75, p. 1
Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Parecer 725377 (Ministério do Trabalho e Emprego)	9/5/2014	54
Ofício SEI 405/2019/CGPC/SPPE/SEPEC-ME	9/9/2019	58
Nota Técnica SEI 6553/2023/MTE	28/8/2024	75
Relatório do Tomador de Contas	30/1/2026	138

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de cinco anos, pendente de atos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição, entre o Parecer 725377 (Ministério do Trabalho e Emprego) e o Ofício SEI 405/2019/CGPC/SPPE/SEPEC-ME, o que enseja a ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, bem como também configura a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da aludida resolução;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 147 a 149) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 150), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.685/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Geraldo Lage Costa (433.996.737-87); Jose Ricardo Guimaraes Costa (000.701.267-55); Saide Abrao (677.806.017-49); Sérgio Alberto Soares (135.316.897-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5094/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em 7/10/2025 (peça 1), em desfavor de Raimundo Antônio de Macêdo e

Roberta Sampaio de Menezes de Macedo, respectivamente, ex-prefeito e ex- secretária municipal de desenvolvimento social trabalho e cidadania, na condição de gestores dos recursos, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Juazeiro do Norte/CE, por meio de termo de adesão ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ), visando qualificar profissionalmente 500 jovens, com vistas à inserção de, no mínimo, 30% dos qualificados no mundo do trabalho, firmado no montante de R\$ 929.775,00, sendo R\$ 892.584,00 à conta do concedente e R\$ 37.191,00 à conta do conveniente, diante do cumprimento apenas parcial da meta pactuada (peças 4, 373 e 382);

Considerando que efetivamente repassado o montante de R\$ 892.584,00, por meio de ordens bancárias emitidas em 2012, 2013 e 2014 (peça 373, p. 2), bem assim esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R\$ 176.777,96 (peça 373, p. 11), e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 374), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 375 a 378) e o pronunciamento ministerial (peça 379);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, não exaustivos, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 382):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	Data	Peça
Data de apresentação da prestação de contas	4/2/2015	191 e 196
Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Despacho de encaminhamento à GEPC para análise da prestação de contas final	18/4/2016	258
Despacho do Coordenador-Geral de Prestação de Contas	16/6/2017	260
Despacho da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Coordenação-Geral de Prestação de Contas (CGPC)	14/8/2017	263
Checklist de triagem processual 878/2022	20/4/2022	311
Nota Técnica SEI 2583/2024/MTE	11/11/2024	318
Ofícios de Notificação dos Responsáveis e AR's - Notificação dos responsáveis sobre a reprovação parcial das contas e concessão de prazo para defesa	12/11/2024	319 a 327 e 331
Nota Informativa SEI 168/2025/MTE	25/2/2025	336
Nota Técnica SEI 2239/2025/MTE	25/6/2025	340
Nota Técnica SEI 5454/2025/MTE	16/9/2025	351
Entre outros		

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de três anos, pendente da execução de atos que se amoldem àqueles dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, entre o Despacho da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Coordenação-Geral de Prestação de Contas (CGPC) e o Checklist de triagem processual 878/2022, o que enseja a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no caput do art. 8º da aludida resolução;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 382 a 384) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 385), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.686/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Raimundo Antônio de Macêdo (163.127.673-53); Roberta Sampaio de Menezes de Macedo (629.889.643-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5095/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da aplicação irregular de recursos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, sob a responsabilidade da Farmácia Sayonara da Piedade Ltda. e de seu administrador, Sr. Leandro Martins,

Considerando que o tomador de contas apontou débito no valor histórico de R\$ 66.339,60, decorrente de constatações de fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) abrangendo o período de janeiro a novembro de 2013, remetendo o processo a este Tribunal após providências administrativas internas,

Considerando que, uma vez recebida a tomada de contas especial, realizou-se exame prescricional por parte da unidade instrutiva (peça 52), que concluiu pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos da Resolução TCU 344/2022,

Considerando que diante da prescrição a AudTCE propõe o arquivamento deste processo,

Considerando que o Ministério Público/TCU também se manifesta no mesmo sentido, conforme parecer de peça 55 destes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 1º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;
- b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;
- c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e
- d) dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

1. Processo TC-012.911/2026-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Farmacia Sayonara da Piedade Ltda (11.003.243/0001-08); Leandro Martins (061.183.226-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5096/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 7/5/2025 (peça 1), tendo em vista a concessão irregular do benefício de pensão por morte 21/151.117.749-4, em desfavor de José Wanderlei Moreira dos Santos Silva, habilitador do benefício, deferido sem a comprovação de atividade rural do instituidor (peças 8, p. 23-24, 41 e 52).

Considerando que esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R\$ 92.779,87 (peça 41), e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 43), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 44 a 47) e o pronunciamento ministerial (peça 48);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, não exaustivos, merecedores de alguns ajustes pontuais, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 52):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	Data	Peça
Último pagamento irregular realizado	26/4/2017	25, p. 22
Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Relatório de apuração de indícios de irregularidades	27/7/2017	16
Termo de interrogatório	7/8/2023	5
Relatório Final	7/8/2024	10-12
Edital de notificação	5/6/2025	33
Relatório de TCE 35014.166493/2025-31	30/6/2025	41

Considerando que, consoante Despacho 00505/2025/GAB/PFFINSS/PGF/AGU (peça 21), os processos judiciais relacionados ao responsável arrolado, identificados a partir de consulta aos sistemas informatizados da AGU e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não têm correlação com a concessão irregular do benefício de pensão por morte 21/151.117.749-4, razão pela qual não se aplica ao presente caso a regra insculpida no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, no sentido de que a prescrição deve reger-se segundo os prazos previstos na lei penal;

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de cinco anos, pendente de atos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição, entre o Relatório de apuração de indícios de irregularidades e o Termo de interrogatório, o que enseja a ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, e também a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da referida resolução;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 52 a 54) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 55), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.174/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Wanderlei Moreira dos Santos Silva (126.929.642-68)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss Em Marabá.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5097/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 7/5/2025 (peça 1), tendo em vista a concessão irregular do benefício

de pensão por morte 21/145.262.029-3, em desfavor de José Wanderlei Moreira dos Santos Silva, habilitador do benefício, deferido sem a comprovação de atividade rural do instituidor (peças 8, p. 13-14, 40 e 51).

Considerando que esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R\$ 91.241,62 (peça 40), e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 42), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 43 a 46) e o pronunciamento ministerial (peça 47);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, não exaustivos, merecedores de alguns ajustes pontuais, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 51):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	Data	Peça
Último pagamento irregular realizado	17/2/2017	24, p. 26
Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Relatório de apuração de indícios de irregularidades	19/5/2017	16
Termo de interrogatório	7/8/2023	5
Relatório Final	7/8/2024	10-12
Edital de notificação	5/6/2025	32
Relatório de TCE 35014.166493/2025-31	18/7/2025	40

Considerando que, consoante Despacho 00505/2025/GAB/PFFINSS/PGF/AGU (peça 20), os processos judiciais relacionados ao responsável arrolado, identificados a partir de consulta aos sistemas informatizados da AGU e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não têm correlação com a concessão irregular do benefício de pensão por morte 21/145.262.029-3, razão pela qual não se aplica ao presente caso a regra insculpida no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, no sentido de que a prescrição deve reger-se segundo os prazos previstos na lei penal;

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de cinco anos, pendente de atos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição, entre o Relatório de apuração de indícios de irregularidades e o Termo de interrogatório, o que enseja a ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, e também a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da referida resolução;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 51 a 53) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 54), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.234/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Jose Wanderlei Moreira dos Santos Silva (126.929.642-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss Em Marabá.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 36 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 16 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 180 de 23/09/2026, Seção 1, p. 127)